

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO**

***COMPLIANCE EMPRESARIAL: DIÁLOGO LATENTE  
E POSSÍVEL EMBATE FRENTE À  
RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E  
SUAS PERSPECTIVAS***

**MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO**

**Bruna Dupont**

**Santa Maria, RS, Brasil  
2014**

**COMPLIANCE EMPRESARIAL: DIÁLOGO LATENTE  
E POSSÍVEL EMBATE FRENTE À  
RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E  
SUAS PERSPECTIVAS**

por

**Bruna Dupont**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da  
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito  
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

**Orientador Prof. Ms. Marcelo Carlos Zampieri**  
**Co-orientadora Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Angela Araujo da Silveira Espindola**

**Santa Maria, RS, Brasil**

**2014**

**Universidade Federal de Santa Maria  
Centro de Ciências Sociais e Humanas  
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de  
Graduação

**COMPLIANCE EMPRESARIAL: DIÁLOGO LATENTE  
E POSSÍVEL EMBATE FRENTE À  
RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E  
SUAS PERSPECTIVAS**

elaborada por  
**Bruna Dupont**

como requisito parcial para obtenção do grau de  
**Bacharel em Direito**

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

**Prof. Ms. Marcelo Carlos Zampieri**  
(Presidente/Orientador)

**Profª. Drª. Angela Araujo da Silveira Espindola**  
(Co-Orientadora)

**Profª. Ms. Simone Stabel Daudt**  
(Centro Universitário Franciscano)

**Mestrando Lucas Martins Roghi**  
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 05 de dezembro de 2014.

*“Para ser grande, sê inteiro: nada  
Teu exagera ou exclui.  
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és  
No mínimo que fazes.  
Assim, em cada lago a lua toda  
Brilha, porque alta vive.”*

(Ricardo Reis, heterônimo de Fernando Pessoa)

## AGRADECIMENTOS

Meu agradecimento maior se deve aos meus pais, Valmor e Jôse, que, com amor incondicional, desenharam meu caráter, me ensinaram que o sentido da vida é para frente, e permitiram que eu vivesse cada um dos meus sonhos, em especial, o que se concretiza neste trabalho.

À minha irmã, Laís, agradeço por representar o sentimento fraterno mais puro, o companheirismo incondicional, e a amizade genuína.

Ao Gustavo, meu namorado, meu amigo, meu amor, agradeço por ser e me fazer ser, a cada dia, amor. Agradeço pelo apoio incondicional em todos os momentos e em todas as escolhas, pela coragem de amar à distância, e pela incrível capacidade de tornar nosso sentimento, apesar dos inúmeros quilômetros percorridos nessa trajetória, cada vez mais forte.

Aos meus avós, Maria (*in memoriam*), Edvino, Zenaide e Valdomiro, obrigada por serem exemplos tão sólidos de sabedoria, por se fazerem presentes sempre, por torcerem e por vibrarem a cada vitória minha.

Ao meu tio, Otávio, agradeço pelo apoio e pela lição que me permite aprender a cada dia.

Às amigas da vida toda, Letícia, Camila, Lorença, Jéssika e Thaise, obrigada por serem quem são, por me permitirem encontrar na amizade de vocês cumplicidade, apoio, e identidade. Vocês tornam meus dias mais leves, e minha trajetória mais feliz.

Rafaela, agradeço pela amizade sincera, pela disposição e pelo companheirismo de me acompanhar nesse caminho, e pela tua capacidade de se doar que tanto me comove. Tiéli, obrigada pelo carinho quase maternal, pelo conforto e por me fazer crer que tudo iria dar certo.

Ao Professor Marcelo Carlos Zampieri, agradeço por ter aceitado a tarefa de me orientar neste trabalho, e por ter me sido exemplo de profissional a ser perseguido.

À Professora Angela Araujo da Silveira Espindola, agradeço pelo suporte na construção desta monografia, pela forma atenciosa, pacienciosa e, sobretudo, delicada com que me guiou com sua orientação, e pelo aprendizado, em todos os sentidos, que me proporcionou.

À Universidade Federal de Santa Maria, e aos grandes mestres que essa instituição me apresentou, agradeço por ter me dotado da capacidade de me portar criticamente no mundo, e por ter me ensinado a ver além dos que os olhos enxergam.

A Santa Maria, meu obrigada por ter me acolhido com calor de mãe, ter me presenteado com amizades para a vida e ter me possibilitado me conhecer com maior profundidade.

## RESUMO

Monografia de Graduação  
Curso de Direito  
Universidade Federal de Santa Maria

# **COMPLIANCE EMPRESARIAL: DIÁLOGO LATENTE E POSSÍVEL EMBATE FRENTE À RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E SUAS PERSPECTIVAS**

AUTOR: **BRUNA DUPONT**

ORIENTADOR: **MARCELO CARLOS ZAMPIERI**

CO-ORIENTADORA: **ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA**

Santa Maria, 05 de dezembro de 2014.

A necessidade de ver a atuação empresarial para além do cunho econômico está inscrita nos corações dos discursos da atualidade, e, hoje, pode se visualizar a existência de duas questões sensíveis: a que concerne à necessidade de se imbricar a atividade das empresas de Responsabilidade Social, dado o quadro de estreita relação entre ela e a violação de direitos humanos, e a toca à construção de um modelo de gestão corporativa calcado em boas práticas, que tem por instituto em ascendência o *Compliance*. Diante dos paralelos traçados, fez-se necessário refletir acerca de ambos, e das maneiras com que podem interagir, positiva e negativamente, um com o outro. Desta forma, este trabalho buscou analisar as perspectivas e possibilidades do *Compliance* frente às noções de Responsabilidade Social da Empresa que se projetam da atualidade. Assim, inicialmente apresentou-se o contexto da globalização, e inseriu-se nele as empresas, sobretudo transnacionais, para, então, se abordar a temática da Responsabilidade Social da Empresa em direitos humanos na cena internacional. Após, buscou-se apresentar o instituto do *Compliance*, e se demonstrar como vem sendo aplicado atualmente, propondo-se, por fim, a análise de sua interação com a Responsabilidade Social apresentada no capítulo anterior.

Palavras-Chaves: Responsabilidade Social da Empresa, *Compliance*, *stakeholders*, direitos humanos, corrupção, globalização, empresas transnacionais.

## **ABSTRACT**

Graduation Monograph  
Law School  
Federal University of Santa Maria

### **CORPORATE COMPLIANCE: LATENT DIALOGUE AND POSSIBLE STRUGGLE FRONT OF THE SOCIAL CORPORATE RESPONSIBILITY AND ITS PROSPECTS**

Author: Bruna Dupont

Adviser: Marcelo Carlos Zampieri

CoAdviser: Angela Araujo da Silveira Espindola

Santa Maria, December 05, 2012.

The need to see the business activities beyond the economic field is entered in the hearts of today's speeches, and, nowadays, it's possible to see the existence of two sensitive questions: the relation to the need to increase the activity of Social Corporate Responsibility, given the close relationship table between her and the violation of human rights, and regards the construction of a corporate management model underpinned in good practice, whose principal institute is the Compliance. Given the parallel paths, it was necessary to reflect on both, and the ways in which they can interact positively and negatively with each other. Thus, this study aimed to analyze the prospects and possibilities of Compliance forward to Corporate Social Responsibility notions that project today. Thus, initially presented to the context of globalization, and inserted it companies, especially multinationals, to then addressing the issue of Corporate Social Responsibility in human rights on the international stage. Afterwards, we present the Compliance Institute, and is shown as is currently being applied, suggesting, finally, the analysis of their interaction with the Social Responsibility presented in the previous chapter.

.

Key-Words: Compliance, Corporate Social Responsibility, human rights, stakeholders, globalization, transnational companies.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	15
1.1 Responsabilizar os titulares de poder como forma de se humanizar a globalização: as empresas transnacionais como atores no cenário mundial globalizado .....	15
1.2 Responsabilidade social da empresa na cena internacional: busca por parâmetros universais em defesa dos direitos humanos .....	27
<b>2 COMPLIANCE E ÉTICA NOS NÉGOCIOS: LIMITES E POSSIBILIDADES</b> .....	39
2.1 O <i>Compliance</i> empresarial e sua aplicação anticorrupção: uma ferramenta de Governança Corporativa .....	39
2.2 <i>Compliance</i> e Responsabilidade Social da Empresa: diálogo e embate.....	50
<b>CONCLUSÃO</b> .....	61
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	65

## INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização importa em uma reconfiguração constante de relacionamentos, sob múltiplos enfoques. Hoje, resta claro que é possível ao homem não se relacionar apenas com seus iguais, mas interagir com o meio ambiente em que vive e com as novas tecnologias que surgem a cada dia, por exemplo, e o fazer com a velocidade de comunicação, com a flexibilização de fronteiras e com as distâncias encurtadas que esses novos tempos permitem.

Inserida em um contexto capitalista, a globalização é sentida com maior intensidade no mundo dos negócios, no qual o domínio material das tecnologias, do capital, e dos demais fatores do fenômeno, permite que seus efeitos sejam experimentados em escala máxima.

Nesse terreno, foi possível que as empresas tomassem proporções globais, expandindo seus negócios e sua atuação para uma escala transnacional, fenômeno que alargou sua esfera de influência, dotando-a de tamanha amplitude, que a cena internacional do mundo globalizado passou a tê-las dentre seus atores.

O poder econômico ostentado pelas empresas transnacionais, enquanto atores não estatais, do mundo como projetado pelas lentes globalizadas, permite-lhes uma ampla interação sob sua esfera de influência, a qual pode se dar sob um espectro positivo, da geração de empregos, do aquecimento do mercado e da produção de bens de consumo, por exemplo, mas também pode assumir contornos perversos, já que o embate entre os interesses financeiros e os sociais não se trata de exceção: nesse contexto, destaca-se a conturbada relação entre empresas transnacionais e direitos humanos, deflagrada pelos inúmeros casos envolvendo a atuação desses atores não estatais e a violação desses direitos.

O reconhecimento de que as empresas são atores sociais — e, como tais, devem desempenhar um papel que não limitado à perseguição do lucro, mas voltado a observar, em sua atuação, os anseios, as necessidades, e os direitos concernentes à sociedade inserida na esfera de influência que abarcam —, faz urgir a necessidade de se implementar a noção de Responsabilidade Social à atividade empresarial: no que toca às empresas transnacionais, essa urgência pela inclusão

de responsabilidade atrela-se, sobretudo, aos direitos humanos recorrentemente atropelados no caminho da competitividade negocial.

A busca por parâmetros de responsabilidade das transnacionais por violações de direitos humanos levanta inúmeras questões, concernentes, especialmente, à natureza jurídica desses entes não estatais na cena internacional e à aplicabilidade de convenções internacionais à sua atuação, e como plano de fundo dessas indagações, resta a realidade de que o poder econômico que ostentam lhes permite escapar, muitas vezes, da responsabilidade por violações, e que é também esse poder que torna possível a aplicação de direitos humanos variar conforme o contexto socioeconômico que se encontra.

Em paralelo à discussão da responsabilidade das empresas, sobretudo, transnacionais, pela perpetração de agressões a direitos humanos, e à Responsabilidade Social que se busca cultivar nessa senda, nascem, também, iniciativas em prol de se fomentar a adoção de modelos de Governança Corporativa, pelas empresas, no plano internacional.

Imbuídas, sobretudo, da necessidade de se resgatar valores éticos, e se restabelecer a imagem das empresas, em decorrência de escândalos ligando a prática de corrupção ao seio empresarial, a busca pela implementação de um modelo de gestão *stakeholder* — no qual a atividade das corporações deve ser influenciada, não somente pelos interesses dos *shareholders*, dos acionistas, mas também daqueles que sentem os reflexos dela, e se inserem na esfera de influência empresarial —, calcada em uma política de boas práticas, parece representar o direcionamento da atividade empresarial às noções de responsabilidade.

Nessa seara, destaca-se a introdução do conceito de *Compliance* ao seio das corporações, a partir da adoção de mecanismos de cumprimento, dotados da finalidade de se criar um ambiente de obediência a padrões legais e éticos, com vistas, primeiramente, à prevenção do cometimento de ilícitos a partir da atividade empresarial, e, caso consolidado o fato danoso, à identificação dos responsáveis por seu cometimento.

Observa-se na cena internacional, o fomento desse instituto, sobretudo a partir da larga produção normativa de combate à corrupção, a qual vem tornando cada vez mais necessária a adoção de mecanismos de *Compliance* pelas empresas. Ademais, se verifica a tendência de juridicizá-lo, colocando-o como fator mitigador,

ou, até mesmo, excludente da responsabilidade jurídica das empresas pela prática de ilícitos.

Tem-se, pois, em concomitância, a busca internacional pela implementação da Responsabilidade Social da Empresa, com vistas a se dotar os direitos humanos de efetividade frente, especialmente, às empresas transnacionais, e a propagação do *Compliance* como elemento de Governança Corporativa, e sua introdução em alguns ordenamentos jurídicos como elemento balizador da responsabilidade jurídica de empresas por atos ilícitos.

Nesse íterim, o presente trabalho de monografia visou a analisar a interação entre esses dois cenários paralelos, em busca de se delimitar os possíveis pontos de intersecção e os de afastamento entre eles.

Para tanto, utilizar-se-á o método de abordagem indutivo, tendo em vista que, a partir das noções de Responsabilidade Social da Empresa e de *Compliance* Empresarial, e de suas perspectivas atuais, se buscará a estabelecer a possibilidade de diálogo ou de embate entre ambas.

Os métodos de procedimento a serem adotados serão o monográfico — dada a necessidade de se analisar as interações entre a urgência pela implementação de parâmetros universais de Responsabilidade Social, no que toca a direitos humanos, às empresas, e os contornos tomados pelo *Compliance*, desenhados pela tendência de sua transposição de instituto privado para elemento jurídico mitigador de responsabilidade jurídica — e o comparativo — haja vista a pertinência de se debruçar sobre as experiências internacionais relativas a ambos os paralelos.

Na persecução dos objetivos elencados, o trabalho dividir-se-á em dois grandes capítulos. No primeiro, se buscará apresentar os contornos da Responsabilidade Social da Empresa no cenário internacional, delimitando-se, no primeiro tópico, a forma com que as empresas transnacionais se posicionam no contexto da globalização, e a necessidade, decorrente desse panorama, de se dotar a atividade empresarial de Responsabilidade Social, sobretudo em direitos humanos. Após, em um segundo momento, expor-se-á a evolução do conceito de Responsabilidade Social da Empresa em direitos humanos no seio da Organização das Nações Unidas, e as perspectivas que se desenharam, quanto ao tema, no panorama mundial.

No segundo capítulo, buscar-se-á, primeiramente, apresentar o conceito e a aplicação despendidos ao *Compliance* na atualidade, tendo em vista a transposição

do instituto à produção normativa, e sua relevância nos esforços internacionais anticorrupção. Apresentado o *Compliance* e demonstradas as razões pelas quais está em voga na adoção de modelos de Governança Corporativa pelas empresas, em posse dos conhecimentos acumulados acerca dos movimentos paralelos observados, passar-se-á, no segundo tópico, à análise das possibilidades de intersecção e de afastamento do *Compliance*, frente à Responsabilidade Social da Empresa e suas perspectivas.

# 1 A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

## 1.1 Responsabilizar os titulares de poder como forma de se humanizar a globalização: as empresas transnacionais como atores no cenário mundial globalizado

O panorama pincelado pelas tintas da globalização, que se observa atualmente, é marcado, dentre outras consequências, pelo encurtamento de distâncias, pela mitigação de fronteiras, pela velocidade da informação e pela facilidade na comunicação, e, a par de não se vislumbrar limites às evoluções, sobretudo, tecnológicas, experimentadas pelo homem, os questionamentos levantados a partir da globalização, por elas facilitada, não são poucos.

O processo de globalização, segundo Milton Santos, pode ser entendido como sendo o ápice da internacionalização do mundo capitalista<sup>1</sup>, e, como tal, segundo o autor, deve ser analisado sob três óticas: a de como o fazem ser visto — globalização como fábula —, a de como, de fato, é — globalização como perversidade —, e a de como pode ser — uma outra globalização.

Segundo ele, a ideia de uma aldeia global, na qual as distâncias são encurtadas, a informação é acessível a todos, e os padrões de consumo são homogêneos, por exemplo, trata-se, na verdade, da globalização como apresentada, a qual é, contudo, diametralmente distinta daquela percebida e vivida, de fato, pela grande maioria da população mundial. Sob a ótica da globalização fábula, “um mercado avassalador dito global é apresentado como capaz de homogeneizar o planeta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas”.<sup>2</sup>

Por trás da embalagem na qual a globalização é colocada, na esteira de pensamento do autor, está sua real face, a qual é caracterizada pela perversidade

---

<sup>1</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 23.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 19.

que toma ao alcançar, de fato, apenas pequena parcela da população, e cuja arquitetura é decorrente da união dos fatores da unicidade técnica, da convergência dos momentos, da cognoscibilidade do planeta, e da existência de um motor único da história, este, representado pela mais-valia globalizada, fatores que são dominados por um grupo restrito de atores globais, dentre os quais, destacam-se as empresas transnacionais<sup>3</sup>.

Nesse contexto, a obra e o pensamento de Milton Santos dialogam com os de Mirreille Delmas-Marty<sup>4</sup>. Isso, pois, a autora, a exemplo da distinção entre globalização fábula e globalização perversidade esposada por Santos, assinala que a mundialização<sup>5</sup> é permeada por contradições haja vista que, (i) ao mesmo tempo em que se verifica a abertura de fronteiras para o mercado, deflagra-se o seu fechamento para os homens, (ii) ao mesmo passo em que a prosperidade econômica do mundo progride, as desigualdades sociais agravam-se, e, ainda, (iii) vive-se um difícil entrave entre a tentativa do homem de transformar a natureza, e sua conciliação com um desenvolvimento durável e equilibrado, (iv) verifica-se um crescimento dos crimes internacionais e, concomitantemente, uma fragilidade da justiça penal internacional, e, por fim, (v) está-se diante da ambivalência das novas tecnologias, que, se por um lado, fortalecem a liberdade individual do homem, por outro, enfraquecem sua capacidade de determinação.

Além das contradições elencadas, a autora assinala outros efeitos decorrentes da globalização, sobretudo, junto da ampliação das fontes normativas de direito, a ampliação dos atores atuantes no cenário mundial<sup>6</sup>, asseverando que “os principais titulares de poder são determinados por seu status político (Estado soberano) ou por seu potencial econômico (empresas transnacionais)”<sup>7</sup>.

<sup>3</sup> MILTON SANTOS. Op. cit., p.24.

<sup>4</sup> DELMAS-MARTY, Mirreille. **Résistir, responsabiliser et anticiper**. Paris: Seuil, 2013.p. 15-96.

<sup>5</sup> A autora, na obra “Três Desafios para um Direito Mundial”, trata de diferenciar conceitualmente os termos *globalização*, *mundialização* e *universalidade*, esposando que: “A mundialização remete à difusão espacial de um produto, de uma técnica ou de uma ideia. A universalidade implica um compartilhar de sentidos”. Em outra passagem, disserta: “Difusão espacial de um lado, compartilhar os sentidos de outra, estas duas fórmulas descrevem muito bem a diferença que separam os dois fenômenos que eu denominarei globalização para a economia e universalização para os direitos do homem, guardando assim o termo mundialização uma neutralidade que ele jamais perderá, caso não se resigne rapidamente ao primado da economia sobre os Direitos do Homem”. DELMAS-MARTY, Mirreille. **Três desafios para um Direito Mundial**. Tradução Fauzi Hassan Shoukr. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003. p. 08-09.

<sup>6</sup> DELMAS-MARTY, Mirreille. Op. cit., p. 139.

<sup>7</sup> Tradução livre do trecho original em língua francesa: “[...] les principaux titulaires de pouvoir sont déterminés par leur statut politique (les États souverains), ou par leur potentiel économique (les entreprises transnationales)”. Idem.

Nesse íterim, tem-se que, a concepção clássica de sujeitos de direito internacional<sup>8</sup>, cujo rol elenca, por construção histórica, teórica, e normativa, primordialmente, entes estatais, não corresponde mais ao cenário desenhado pelo processo de globalização. Atualmente, os Estados, detentores de poder político, perderam o protagonismo na cena internacional, a qual passaram a dividir com as empresas transnacionais<sup>9</sup>, que pelo poder econômico que ostentam, colocam-se no mundo globalizado como agentes capazes de influenciar a ordem social.

A atuação da empresa no engendramento social representa uma força autônoma, capaz de promover alterações na dinâmica social à sua volta, aumentando as oportunidades de trabalho, o fluxo de receitas, e o recolhimento de tributos, e, mesmo na esfera de influência gerada por elas no âmbito doméstico dos Estados, observa-se que:

A empresa, tal qual a concebemos hoje, não é mais uma mera produtora ou transformadora de bens que coloca no mercado. É, antes de tudo, um poder. Representa uma força socioeconômico-financeira determinada, com uma enorme potencialidade de emprego e expansão que pode influenciar, de forma decisiva, o local em que se encontra.<sup>10</sup>

Transpostas ao contexto da globalização, as empresas, por deterem poder sobre o sistema de técnicas abarcado por esse processo, observado por Santos,

---

<sup>8</sup> SEINTENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Direito Internacional Público**. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 38.

<sup>9</sup> Na definição esposada por Ricardo Seintenfus e Deisy Ventura, em sua obra “Direito Internacional Público”: “São propriamente multinacionais as empresas cujo capital acionário é partilhado entre, no mínimo duas nacionalidades. Transnacionais, diferentemente, são as pessoas jurídicas que, de titularidade multinacional ou não, atuam em diversos territórios nacionais”. Ibidem, p. 138.

Ainda nesse sentido, Sílvia Pinheiro observa que “As multinacionais são distinguidas das transnacionais pela autonomia das unidades de produção. Uma empresa multinacional é então uma unidade produtiva ou de prestação de serviços replicada em unidades independentes em diversos países. As transnacionais caracterizam-se pela integração verticalizada de unidades que produzem distintos bens e serviços em diversos países”. PINHEIRO, Sílvia. **A empresa multinacional e seu novo papel na promoção do desenvolvimento sustentável**. Revista Ética e Filosofia Política da UFJF, Juiz de Fora, nº13, v. 2, p.5, jun. 2011;

Independentemente das definições jurídico-empresariais que distinguem os dois conceitos, adotar-se-á, no presente trabalho, a definição esposada pela Organização das Nações Unidas, que entende por transnacional “a entidade econômica que opera em mais de um país ou de um conjunto de entidades econômicas que operam em dois ou mais países – independentemente de sua forma jurídica, seja em seu país de origem ou do país de atividade, e se tomados individualmente ou coletivamente”; Tradução livre do original em língua inglesa: [...] an economic entity operating in more than one country or a cluster of economic entities operating in two or more countries - whatever their legal form, whether in their home country or country of activity, and whether taken individually or collectively. UNITED NATIONS. **Comission on Human Rights**. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Ver.2 (2003).Sub-Comission on the Promotion of Human Right. Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises whit regard to human rights. §20. Disponível em: < <http://www1.umn.edu/humanrts/business/norms-Aug2003.html>>. Acesso em 15 de set. de 2014.

<sup>10</sup> ARNOLDO, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. **Função Social da Empresa**. Revista de Direito da USF, São Paulo, v.17, p. 88, jul./dez.2000.



tomam proporções globais, dada a internacionalização dos mercados, e expandem sua esfera de influência<sup>11</sup> a níveis equiparados aos dos entes políticos estatais. O processo de globalização permite às empresas transnacionais:

[...] grande capacidade de adaptação às especificidades de cada mercado, com extrema sensibilidade para detectar novas tendências, com sofisticadas estratégias para alcançar a mais alta produtividade ao menor custo possível e com enorme competência para exercer diferentes atividades em diferentes contextos sociais, econômicos, políticos e culturais e atuar em distintas linhas de produção e negócios, a companhia global ou corporação transnacional tende a se organizar por meio de unidades ou divisões empresariais. [...], passam a ter a forma de um sistema de negócios desagregado, administrado como um processo interligado, controlado por informações compartilhadas e organizado horizontalmente por assunto, produto ou serviço.<sup>12</sup>

A capacidade e o poder econômico ostentado pelas empresas globais, fatores preponderantes na sua colocação na cena em comento, são deflagrados, por exemplo, pelo fato de os rendimentos anuais das companhias empresariais transnacionais e multinacionais que apresentam maior volume de negócios superarem o produto interno bruto de muitos países<sup>13</sup>. Seu papel na globalização, enquanto agentes detentores de poder econômico, revela que:

(...) funcionam como destacamentos avançados da Tríade Imperial no interior de cada um dos países em que possuem filiais, não só buscando valorização do capital, mas também influenciando a política econômica destas nações. Estas corporações, com suas redes de filiais espalhadas pelo mundo, têm a possibilidade, especialmente na periferia, de se aproveitar das melhores disponibilidades de cada país, em termos de matérias-primas, mão-de-obra baratas, concessões fiscais e creditícias e podem ainda articular a produção em escala global, rompendo assim os estreitos limites da produção nacional e a eventual escassez de matérias-primas ou mão-de-obra.<sup>14</sup>

O largo poderio que detém esses novos atores do cenário mundial confere-lhes, não apenas a capacidade de atuarem no mercado global, valendo-se de mão-

<sup>11</sup> Conceito usado para “demarcar as obrigações legais das empresas, utilizando o conceito como se fosse um equivalente funcional à jurisdição de um estado”. Tradução livre do trecho original em língua inglesa: “[...] to demarcate legal obligations of companies, using the concept as though it were a functional equivalent to a State’s jurisdiction”. UNITED NATIONS. Human Rights Council. **A/HRC/8/5 (2008)**, §10. Disponível em: <<http://www.reports-and-materials.org/sites/default/files/reports-and-materials/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>>. Acesso em: 20 de set. 2014.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, José Antonio Puppim de. **Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 138.

<sup>13</sup> Edmilson Costa, na obra “A globalização e o capitalismo contemporâneo”, observa, dentre outros exemplos, que as sete maiores empresas transnacionais do mundo têm volume de negócio anual equiparado ao PIB da China, as seis maiores, juntas, superam o PIB do Brasil, as cinco maiores, ultrapassam o PIB de todos os países da Ásia Sul juntos, incluindo a Índia. COSTA, Edmilson. **A globalização e o capitalismo contemporâneo**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.p.116-121.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 114.

de-obra mais vantajosa, de matérias-primas naturais das mais variadas procedências, e da internacionalização dos negócios, mas, também, a de produzirem conflito entre seus interesses capitalistas e direitos humanos, e, em decorrência da primazia do lucro no cerne de sua atuação, a potencialidade de incorrerem em violações desses direitos universais.

A experiência até então observada no processo de globalização, deflagra, justamente, que a atuação das empresas transnacionais no mercado mundial, se, por uma lado, promove o aquecimento do mercado, a geração de empregos e o giro das finanças públicas, por outro, muitas vezes, importa em violações de direitos humanos, já que não são incomuns casos envolvendo ligando empresas globais à tomada de trabalho escravo<sup>15</sup>, ou à depredação do meio ambiente, por exemplo.

Exemplos emblemáticos dessas violações, e de como elas persistem no tempo, são as denúncias e boicotes contra a Nestlé, em meados da década de 1970, após a publicação do panfleto intitulado “*The Baby Killer*”<sup>16</sup>, pela Organização Não Governamental *War on Want* da Inglaterra, e o caso da petrolífera *Chevron/Texaco* no Equador, o qual foi julgado no ano de 2013.

No primeiro caso, a transnacional suíça foi denunciada pela ONG britânica como responsável pelo aumento da mortalidade infantil de crianças, de idade de até doze meses, subnutridas, que consumiam as “papinhas” por ela produzidas, na Jordânia, na Índia, na Jamaica e em Israel. O estudo apontava a negligência da empresa, a qual culminava no perecimento dos produtos no transporte aos países abarcados pela pesquisa, nos quais seriam comercializados e consumidos pelas crianças, e a ligação entre a má qualidade dos alimentos, a subnutrição do público alvo, e o aumento dos níveis de mortalidade entre ele.

As denúncias da ONG *War on Want* geraram uma onda de protestos, em função dos quais houve boicote no consumo dos produtos da Nestlé, e a adesão de mais de dez mil associações no mundo todo. O resultado foi que, após anos de confronto e de negociação, a transnacional acordou em alterar o método de fabricação dos produtos, visando à sua qualidade até o consumo final, houve a

---

<sup>15</sup> Para mais informações quanto à utilização de trabalho escravo por empresas transnacionais no Brasil, vide: <[http://www.epochtimes.com.br/compras-natal-marcas-utilizam-trabalho-escravo-brasil/#.VFbAi\\_IdV1b](http://www.epochtimes.com.br/compras-natal-marcas-utilizam-trabalho-escravo-brasil/#.VFbAi_IdV1b)>. Acesso em: 21 de set. de 2014.

<sup>16</sup> WAR ON WANT. **The baby Killer**. London: War on Want, 1974. Disponível em <<http://www.waronwant.org/attachments/THE%20BABY%20KILLER%201974.pdf>>. Acesso em: 21 de set. de 2014.

aprovação de uma norma de qualidade pela UNESCO, e, as associações engajadas no boicote da empresa comprometeram-se a deixar de fazê-lo<sup>17</sup>.

No caso *Chevron/Texaco*<sup>18</sup>, ocorrido no Equador, a empresa foi processada pelas violações de direitos humanos perpetradas ao longo dos vinte e oito anos pelos quais a transnacional teve a exclusividade da atividade petrolífera no país, os quais importaram na mácula do meio ambiente natural das regiões abarcadas pela exploração do combustível fóssil, e da população do entorno dos locais de exploração de petróleo — sobretudo as comunidades indígenas —, que experimentou ofensa à sua integridade física e à sua constituição social. Estudos nas populações afetadas pela atividade da transnacional, concluíram que:

As enfermidades da população atribuídas à contaminação são em 96% dos casos problemas de pele. Em segundo lugar, problemas respiratórios (75%) e em terceiro lugar, problemas digestivos (64%). Essas são as vias de penetração, sobretudo em casos de contaminação que se transportam pela água e pelo ar. A contaminação chega ao organismo através da higiene pessoal, do consumo e da respiração. [...] Os casos de morte deste estudo eram o dobro nas comunidades contaminadas, se comparadas àquelas em que não havia atividade petrolífera.<sup>19</sup>

Na lide que se travou nas cortes equatoriana e estadunidense, a qual será abordada detalhadamente no tópico seguinte, buscou-se a responsabilização da transnacional pela poluição ambiental, pela devastação de povoados lindeiros às áreas de exploração, pela exposição de milhares de pessoas aos agentes tóxicos decorrentes da atividade petrolífera, e pelo conseqüente adoecimento de grande parcela da população exposta.

É incontroverso, pois, que o poder econômico das transnacionais e sua capacidade de influência em escala global conferem-lhes a capacidade potencial de

<sup>17</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **A internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília: UNICEUB, 2012. p. 96. Tese apresentada para a obtenção do título de livre docência em Direito Internacional. Universidade de São Paulo (USP), 2012. Disponível em <<http://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 23 de set. 2014.

<sup>18</sup> OSPINA, Hernando Calvo. **A Chevron polui, mas não quer pagar suas multas no Equador**. In *Le Monde Diplomatique*. Ed. Março/2014. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1608>>. Acesso em 10 de outubro de 2014.

<sup>19</sup> Tradução livre do original em língua espanhola: “Las enfermedades que la población atribuye a la contaminación son en el 96% problemas de piel, le siguen problemas respiratorios (75%) y en tercer lugar los problemas digestivos (64%). Estas son las vías de penetración sobre todo en casos de contaminación que se transporta por el agua y el aire. La contaminación se pone en contacto con el organismo a través del lavado personal, el consumo y la respiración. [...] La muerte, en ese informe, era el doble de frecuente en las comunidades contaminadas que en aquellas que no tenían actividad petrolera. MALDONADO, Adolfo; NARVAEZ, Alberto. **Ecuador ni es ni será ya país amazónico. Inventario de impactos petroleros**. Acción Ecológica, Quito, 2003. p. 45. Disponível em: <[http://biblioteca.hegoa.ehu.es/system/ebooks/16955/original/Ecuador\\_ni\\_es\\_\\_ni\\_ser\\_\\_ya\\_\\_pa\\_\\_s\\_\\_amaz\\_\\_nico.pdf](http://biblioteca.hegoa.ehu.es/system/ebooks/16955/original/Ecuador_ni_es__ni_ser__ya__pa__s__amaz__nico.pdf)>. Acesso em 24 de set. de 2014.

figurar no polo ativo de episódios envolvendo violações de direitos humanos, o que, aliado à sua natureza jurídica na cena mundial<sup>20</sup>, aquece a discussão acerca da oponibilidade dessa esfera de direitos a esses entes privados tão expressivos na cena global. E se a atuação de empresas transnacionais de encontro a direitos humanos, em nível internacional, trata-se de uma realidade latente, a ausência, ou a inocuidade, de responsabilização pelas violações perpetradas também o é.

A relativa invisibilidade das transnacionais, em nível internacional, sob os olhos dos direitos humanos deve-se à combinação de dois fatores, basicamente<sup>21</sup>. O primeiro consiste no fato de, historicamente, o direito internacional dos direitos humanos ter sido desenvolvido como uma ferramenta para proteção dos indivíduos contra o uso arbitrário de poderes estatais, e não de entes privados.

Sob essa ótica, os Estados, ao assinarem acordos internacionais de direitos humanos, tornar-se-iam responsáveis pela violação desses direitos dentro de sua jurisdição territorial e nos limites de sua soberania, e a oponibilidade dos direitos humanos aos entes privados estaria sujeito ao crivo da internalização do tratado internacional pelo Estado signatário.

O segundo fator, seguindo essa lógica, consiste no fato das normas destinadas às corporações empresariais serem matéria, quase que exclusivamente, doméstica. Nesse diapasão, a atuação das transnacionais — cuja característica principal é, justamente, a extraterritorialidade —, acaba sendo regulada, no que toca a direitos humanos, por normas domésticas dos Estados em que atuam. Ocorre, contudo, que, “em muitos Estados, especialmente aqueles em desenvolvimento,

---

<sup>20</sup> Atualmente as empresas transnacionais não figuram no rol de sujeitos de direito internacional, ou seja, não possuem personalidade jurídica na cena global. Contudo, insta referir que a Corte Internacional de Justiça, quando provocada a posicionar-se quanto ao assunto, deixou aberta a possibilidade de as categorias de sujeitos de direito internacional serem reconsideradas com o tempo, asseverando que os sujeitos de direito variam de acordo com o sistema jurídico, e que a extensão dos seus direitos e sua natureza depende das necessidades da comunidade. A par do conceito aberto lançado na ONU, setores da própria organização, como a Organização Mundial do Turismo, reconhecem empresas e entes privados como membros. Ademais, na doutrina, encontra-se posicionamento, apresentado por Surya Deva, professor na Universidade de Hong Kong, que propõe a classificação das empresas transnacionais como sujeitos limitados de direito, e detentores de uma personalidade também limitada, a qual, não lhes conferiria o gozo dos privilégios estatais, mas permitiria a participação em negociações e na celebração de tratados, além de lhes conferir a capacidade de fazer valer seus direitos decorrentes de tais acordos, e de lhes inferir responsabilidades por ele. COURT INTERNACIONALE DE JUSTICE. **Recueil** 1949. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1835.pdf>>. Acesso em: 14 de set. de 2014.; DEVA, Surya. Human Rights violations by multinational corporations and International Law: where from here?. **Connecticut Journal of International Law**. Hartford, v. 19, ano 18, p. 27. 2003. Disponível em: < [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=637665](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=637665)>. Acesso em 25 de setembro de 2014.

<sup>21</sup> KINLEY, D.; TADAKI, J. From talk to walk: The emergence of human rights responsibilities for corporations at international law. **Virginia Journal of International Law**, v. 44, n. 4, p. 936-940.

essa regulamentação pode ser fortemente compromissada com as considerações econômicas de sua relação não balanceada com as transnacionais”<sup>22</sup>, visto que:

Assinala-se o fato de os países mais pobres, precisamente aqueles nos quais o risco de abusos é maior, estarem, geralmente, pouco propensos a estabelecer normas capazes de inibir a atividade de grandes companhias em seus territórios.<sup>23</sup>

Desse quadro de responsabilidade variável, e, por vezes, invisível, em termos de direitos humanos, urge a necessidade, em âmbito internacional, de se encontrarem meios de responsabilizar adequadamente as empresas globais pelas ingerências nessa seara.

Pensando no papel do direito nesse processo de mundialização — a partir da observação de sua dualidade positiva e negativa, deflagrada pelo quadro de contradições impostas por ele, pelos novos atores globais, e pelas novas formas de normatização, sobretudo, privadas —, Delmas-Marty<sup>24</sup> destaca a desumanização que o permeia, e assevera urgir a necessidade de se pensar um movimento contrário a ela, ou seja, que se proponha uma perspectiva de humanizá-lo, a teor da possibilidade, vislumbrada por Santos, de uma outra globalização que não a vendida e a vivida pela maioria da população.

A proposta da autora<sup>25</sup>, nesse sentido, é a implementação da tríade resistir, responsabilizar, e antecipar: resistir à desumanização, pela consagração do conceito de irreduzível humano, responsabilizar os titulares de poder econômico e de poder político pelas violações aos direitos humanos, e antecipar os riscos às gerações futuras, se pensando em uma paz e em um desenvolvimento duráveis.

No que concerne à responsabilização dos detentores de poder, e dado o status das transnacionais na cena global, e sua capacidade de manipular, positiva e negativamente, sua esfera de influência, nasce a ideia de Responsabilidade Social da Empresa (RSE), a qual, atualmente, “está inscrita no coração de todos os discursos sobre governança”<sup>26</sup>.

Definida pela Comissão Européia como uma “integração voluntária, pelas empresas, de preocupações sociais e ambientais a suas atividades comerciais e

<sup>22</sup> DEVA, Surya. Op. cit., p. 27. 2003.

<sup>23</sup> ZANITELLI, Leandro Martins. Corporações e direitos humanos: o debate entre voluntaristas e obrigacionistas e o efeito solapador das sanções. **Revista Internacional de Direitos Humanos/SUR**. V.8. n.15. Dez.2011. p. 41.

<sup>24</sup> DELMAS-MARTY, Mirreille. Op.cit., p. 101-103.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 105-194.

<sup>26</sup> Ibidem, p.139.

suas relações com as outras partes”<sup>27</sup>, a Responsabilidade Social, tal qual vem sendo construída, consiste em “se integrar o que não se mede em termos financeiros aos objetivos da empresa”<sup>28</sup>, e leva em conta que:

No contexto da globalização, as empresas transnacionais têm sido hábeis a expandir e aumentar seus negócios em cada parte do mundo. É incontestável que o impacto das transnacionais na vida de um número crescente de pessoas é significativo, não apenas para os trabalhadores que elas empregam e os consumidores que compram seus produtos, mas também para todos aqueles que sofrem, direta ou indiretamente, econômica, social, ambiental ou politicamente, com as consequências de suas atividades. Consequentemente, as empresas transnacionais devem desempenhar um papel maior no respeito e na garantia de direitos humanos.<sup>29</sup>

Sua conceituação é discutida desde a década de 1950, quando se insurgiu a noção de atrelar a atividade empresarial a uma responsabilidade distinta de seu objetivo central de lucro, e até hoje não se encontrou um conceito fechado e perfeito para a responsabilidade social da empresa.

Nesse íterim, a proposta apresentada por Carrol em 1979<sup>30</sup>, e revista em 1999<sup>31</sup>, consistente na apresentação de quatro naturezas de responsabilidade social das empresas, calcadas na expectativa da sociedade no que toca ao desempenho empresarial, mantém-se atual e amolda-se à noção de RSE que vem sendo delineada. No entendimento do autor, a RSE subdivide-se em quatro responsabilidades, as quais se delinham com base nas expectativas produzidas no âmago da sociedade: econômica, legal, ética e discricionária.

A responsabilidade econômica sustentaria as demais, abriria a possibilidade de se dar sequência a elas, e deflagraria que a “sociedade espera negócios que

<sup>27</sup> UNIÃO EUROPÉIA. Livro Verde: promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas, 2001. Disponível em: <<http://europa.eu/scadplus/leg/pt/cha/c00019.htm>>. Acesso em: 10 de out. de 2014.

<sup>28</sup> DELMAS-MARTY, Mirreille. Op. cit., p. 141.

<sup>29</sup> Tradução livre do trecho original em língua inglesa: “In the context of globalization, TNCs have been able to expand and increase their business in every part of the world. It is undisputable that TNCs’ impact on the lives of a growing number of people is therefore significant, not only for the workers they employ and for the consumers who buy their products, but also for all those who suffer, directly or indirectly, economically, socially, environmentally or politically, from the consequences of their activities. Indeed, TNCs may even play a major role in respecting and guaranteeing human rights”. FRYDMAN, Benoit; HENNEBEL, Ludovic. The liability of transnational corporations for humans rights violations. In: SINHA, Manoj Kumar. **Business and Human Rights**. Sage, 2013. p. 17. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1922188](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1922188)>. Acesso em 25 de set. de 2014.

<sup>30</sup> Carroll, Archie. **A three-dimensional conceptual model of corporate social performance**. Academy of Management Review, 1979, v.4, p.497-505. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/257850>>. Acesso me 05 de outubro de 2014.

<sup>31</sup> \_\_\_\_\_. **Corporate Social Responsibility : Evolution of a Definitional Construct**. Business & Society, 1999, v. 38, p. 268-295. Disponível em: <<http://bas.sagepub.com/content/38/3/268.abstract>>. Acesso em 25 de set. de 2014.

produzam bens e serviços e os venda com vistas ao lucro”<sup>32</sup>. A responsabilidade legal se trataria da expectativa da sociedade de que as empresas atuem com vistas às obrigações legais, obedecendo as “regras do jogo” no seu funcionamento, a expectativa de “que o negócio cumpra sua missão econômica no âmbito dos requisitos legais estabelecidos pelo sistema jurídico da sociedade”<sup>33</sup>.

As responsabilidades ética e discricionária, segundo o autor, incluem as responsabilidades que concernem à empresa, e que escapam à noção de obrigatoriedade legal. A de cunho ético representa a expectativa social de que os negócios sigam normas de conduta e éticas que transcendem as exigências da lei, mas que importam ao bem-estar comum. Por fim, a responsabilidade discricionária diz respeito ao papel voluntário que é esperado das empresas, filantrópico, de agir em prol da sociedade sem ter obrigação de fazê-lo.

A proposta de Carroll para definir a RSE, ainda que revista pelo autor, e por mais que constitua uma noção clássica do instituto, é passível de críticas, e, a partir delas, torna-se hábil a uma reinterpretação construtiva.

O principal ponto criticado das quatro responsabilidades de Carrol é o de que, sob sua visão, a responsabilidade social é inserida em uma fórmula ascendente unidirecional à cada uma de suas naturezas, de modo que “sugere uma hierarquia de prioridades que parece distorcer os próprios fundamentos equitativos da responsabilidade social”<sup>34</sup>.

Além disso, critica-se a inclusão da responsabilidade discricionária, ou filantrópica, ao seu conceito, por entender-se que constitui uma forma de manifestação do compromisso ético-moral das empresas para com a sociedade, e, por isso, “não deve ser considerada uma obrigação empresarial em si mesma. Deve, pois constituir uma das possibilidades de exercício da Responsabilidade Ética das empresas”<sup>35</sup>.

<sup>32</sup> Tradução livre do original em língua inglesa: “[...] society expects business to produce goods and services and sell them at a profit”. CARROLL, Archie. Op.cit., p.283.

<sup>33</sup> Tradução livre do original em língua inglesa: “[...]business to fulfill its economic mission within the framework of legal requirements set forth by the society’s legal system.”. Idem.

<sup>34</sup> ALMEIDA, Filipe Jorge Ribeiro de. **Responsabilidade Social das Empresas e Valores Humanos: Um estudo sobre a atitude dos gestores brasileiros**. Rio de Janeiro: FGV, 2007. P.85. Tese de doutorado – Curso de Pós-graduação em Administração, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/3272/ACF123.pdf?sequence=1>>. Acesso em 29 de setembro de 2014.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 86.

A partir dessa crítica, se propõe, atualmente, a revisão do conceito clássico de RSE, o qual engloba a responsabilidade econômica, ética e legal, as quais se colocam dependentes e interligadas umas às outras nos moldes dos vértices de um triângulo, de modo que se pode entendê-la como:

um conjunto de obrigações sociais que decorrem do compromisso econômico, legal e ético da empresa perante a sociedade. [...] A RSE implica um esforço permanente de articulação de políticas, estratégia e ações a fim de cumprir os deveres positivos (de ação) e negativos (de omissão) sugeridos pela finalidade econômica, pelos princípios éticos e pela exigência de cumprimento da lei. Tal como apresentada, a designação destas responsabilidades identifica o motivo das obrigações que as caracterizam, remetendo a filantropia para o plano da ação.<sup>36</sup>

De modo geral, ideia de gestão atrelada não somente à finalidade de lucro da atividade capitalista está ligada à teoria dos *stakeholder*, lançada por Freeman, que sustenta que os impactos da alocação de recursos pelas empresas devem ser considerados sob a perspectiva de vários grupos de interesse, provenientes, não somente do interior das corporações, mas também de fora dela. A esses grupos de interesse denominou-se *stakeholders*, podendo-se classificá-los como primários e secundários: aqueles agregariam os acionistas e os credores, que possuem direitos sobre recursos organizacionais da empresa e, portanto, interesse na lucratividade do negócio, e os últimos envolveriam a comunidade em geral, os empregados, os consumidores, dentre outros grupos, cujo direito de esperar certa postura da empresa estaria amparado, ainda que por alguma determinação legal, por critérios éticos<sup>37</sup>.

Pela perspectiva gerada a partir da teoria dos stakeholders, tem-se por premissa que “o resultado final da atividade de uma dada organização empresarial deve levar em consideração os retornos que otimizam os resultados de todos os stakeholders envolvidos, e não apenas os resultados dos acionistas”<sup>38</sup>.

Ainda que seja tortuosa a conceituação da RSE, sua incorporação pelas empresas é crescente e extremamente necessária. Dada sua larga aplicação na seara empresarial, e sua exigência por parte da sociedade, há, sobretudo no meio negocial, quem se oponha à ideia da vinculação da atividade empresarial à

<sup>36</sup> Ibidem, p. 87.

<sup>37</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio; MACHADO, Cláudio Antônio Pinheiro. **A empresa socialmente responsável: o debate e as implicações.** Revista de Administração da Universidade de São Paulo. V.39. n.3. p. 242-243. Ago/2004. Disponível em: <  
[http://www.rausp.usp.br/busca/artigo.asp?num\\_artigo=1133](http://www.rausp.usp.br/busca/artigo.asp?num_artigo=1133)>. Acesso em: 27 de set. de 2014.

<sup>38</sup> Ibidem, p. 243.



responsabilidade social, posição que, representada majoritariamente por Milton Friedman, encontra base no argumento de que as empresas, por serem ficções jurídicas, não poderiam possuir responsabilidade que não artificiais, e que “não pode se dizer que negócios como um todo possuem responsabilidades”<sup>39</sup>.

Na contramão desse pensamento, a RSE encontra amparo ideológico mesmo na lógica mercantil, o qual se sustenta em quatro fundamentos: o primeiro consiste na obrigação moral que detém as empresas transnacionais, já que, desempenham um importante papel nas comunidades em que atuam; o segundo trata-se da sustentabilidade<sup>40</sup>, conceito que abarca o tripé econômico, social e ambiental, com vistas ao fato de a atuação das ETNs inferir em reflexos desses cunhos à sua esfera de influência; o terceiro e o quarto ponto tratam-se da licença para operar e da reputação, e guardam íntima relação entre si, já que a decisão de operação dos sócios das empresas infere diretamente na imagem dela projetada à sociedade, e a adequação, por deliberação interna, à ideia de responsabilidade social, infere em melhor interlocução com a comunidade em geral.<sup>41</sup>

É incontroverso, pois, a incorporação da responsabilidade social da empresa ao panorama atual de seu imbrincamento social, seja a partir da expectativa gerada na sociedade quanto à atuação empresarial, seja pelas justificativas propriamente mercantilistas à pertinência da adequação das empresas aos seus preceitos.

Assim, em um contexto em que “o tempo que está em todos os lugares é o tempo da metrópole, que transmite a todo o território o tempo do Estado e o tempo

<sup>39</sup> Tradução livre do trecho original em língua inglesa: “[...] but business as a whole cannot be said to have responsibilities [...]. FRIEDMAN, Milton. **The social responsibility of business to increase profits**. In: The New York Times Magazine. Set. 1970. p. 7.

<sup>40</sup> Acerca da definição do princípio da sustentabilidade, leciona Canotilho: [...] o imperativo categórico que está na gênese do princípio da sustentabilidade e, se preferir, da evolução sustentável: os humanos nevem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iv) à custa de outras gerações em termos mais jurídico-político, dir-se-á que o princípio da sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a sustentabilidade interestatal, impondo a equidade entre países mais pobres e países ricos; (2) a sustentabilidade geracional que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo:: jovem e velho); (3) a sustentabilidade intergeracional impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. In.: **Tékne**, Barcelos, n. 13, jun. 2010. Disponível em <[http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S1645-99112010000100002&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S1645-99112010000100002&script=sci_arttext)>. Acesso em 09 de outubro de 2014.

<sup>41</sup> PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. Strategy & Society: the link between competitive advantages and corporate social responsibility. In: **Harvard Business Review**. Vol. 84, n. 12, p. 3-6. dez. 2006. Boston: Harvard Business Publishing. Disponível em:<<https://hbr.org/2006/12/strategy-and-society-the-link-between-competitive-advantage-and-corporate-social-responsibility>>. Acesso em: 09 de out. de 2014.

das multinacionais e das grandes empresas”<sup>42</sup>, e dada a dessincronia entre a aceleração do tempo do mercado globalizado e a estagnação do tempo dos direitos humanos — deflagrada, por exemplo, na discrepância entre a velocidade com que são celebrados acordos internacionais que versam sobre direitos econômicos e a com que o são aqueles que versam sobre direitos humanos, no plano internacional —, a RSE coloca-se como potencial instrumento de sincronização desses direitos.

A incorporação da responsabilidade social aos discursos internacionais acerca de direitos humanos, na evolução à responsabilização das empresas transnacionais por violações desses direitos, compõe as discussões internacionais acerca do embate econômico e humanístico que se desenha no mundo globalizado, assim, passar-se-á a analisar a evolução temporal dos marcos da RSE no plano internacional de direitos humanos, bem como as perspectivas e as urgências que concernem à temática abordada.

## 1.2 Responsabilidade social da empresa na cena internacional: busca por parâmetros universais de responsabilidade em defesa dos direitos humanos

Os questionamentos acerca da responsabilidade das empresas transnacionais por violações de direitos humanos, conforme discorrido no tópico anterior, não é recente, contudo, foi a partir da década de 1970<sup>43</sup>, que a necessidade de se regular a questão ganhou espaço no seio da Organização das Nações Unidas, a qual passou a ocupar papel central na formulação de medidas consolidativas da responsabilidade das ETNs. Isso, pois:

Nas décadas de 70 e 80, boicotes foram realizados contra agentes econômicos como forma de ativismo, em particular com relação a empresas e bancos que apoiavam economicamente o regime do *apartheid* na África do Sul. Durante este período, também foram alvo de boicotes empresas que

<sup>42</sup> SANTOS, Milton. Op. cit., p. 146.

<sup>43</sup> A introdução da discussão acerca da responsabilidade das transnacionais por violações de direitos humanos passou a ganhar relevo no seio da ONU após o envolvimento da multinacional ITT e de outras grandes empresas norte-americanas no golpe de Estado chileno em 1973, e com a descoberta dos subornos pagos pela empresa Lockheed a oficiais japoneses em troca de contratos militares. SALZMAN, James. **Decentralized Administrative Law in the Organization for Economic Cooperation and Development**. Law and Contemporary Problems, Durham: 2005. v. 68, n. 3, p. 190. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1366&context=lcp>>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

forneciam equipamentos militares a regimes responsáveis por violações sistemáticas de direitos humanos. Em resposta à conscientização crescente do público em geral sobre o envolvimento das empresas em violações de direitos humanos, na década de 70, as Nações Unidas passaram a ocupar naturalmente o papel central na formulação de medidas para consolidar a responsabilidade de agentes econômicos.<sup>44</sup>

Na ONU, em 1973, se estabeleceu como membro consultivo do Conselho Econômico e Social a Comissão sobre Empresas Transnacionais, a qual tentou produzir o Código de Conduta da ONU sobre Empresas Transnacionais, em 1983, intento normativo que visava ao estabelecimento de diretrizes sociais e ambientais, em âmbito global, para a atuação das ETNs. O projeto viu-se cancelado pela “resistência por parte dos governos influentes do Norte, onde muitas ETNs estavam, e estão, sediadas”<sup>45</sup>, e a frustração da tentativa de se criar um código de conduta global, nesse período, convertia ao contexto socioeconômico neoliberal experimentado, em que:

Normas humanitárias e de direitos humanos eram consideradas em separado; movimentos de libertação nacional eram fortes sobre o direito à autodeterminação, mas não excessivamente preocupado com muitos outros direitos; o foco das transnacionais estava mais relacionado com a nova ordem econômica internacional e a soberania dos Estados do que com os direitos humanos dos trabalhadores ou qualquer outro.<sup>46</sup>

Em contrapartida à tentativa de se implementar normas efetivas de responsabilidade das empresas por violações de direitos humanos na ONU, os Estados detentores de maior poderio econômico buscaram refúgio na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, ensejando à criação, em 1976, da “Declaração e Decisões sobre Investimento Internacional e Empreendimentos Multinacionais”. Esse documento que, apesar de ter inserido o reconhecimento global de alguns direitos trabalhistas, negligenciou direitos humanos, de modo que

<sup>44</sup> FEENEY, Patrícia. A Luta por Responsabilidade das Empresas no Âmbito das Nações Unidas e o Futuro da Agenda de *Advocacy*. **Revista Internacional de Direitos Humanos/ SUR**. v. 6, n.11, dez. 2009, p. 179. São Paulo.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p.180.

<sup>46</sup> Tradução livre do trecho original em língua inglesa: “Humanitarian and human rights norms were considered separate; national liberation movements were Strong on the right to self-determination but not overly concerned whit many other rights; the focus on transnational had more to do whit new international economic order and the sovereignty of host states than whit the human rights of workers or anyone else.”. ALSTON, Philip. The “Not-a-cat” Syndrome: CAN THE International Human Rights Regime Accommodate Nos-State Actors?. In: ALSTONS, Philip. **Non-State Actors and Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p.7. Disponível em: <<http://www.ivr.uzh.ch/institutsmitglieder/kaufmann/archives/hs11/humanrights/03%20-20Not%20a%20Cat%20Syndrome.pdf>>. Acesso em: 12 de out. de 2014.

“tais diretrizes foram amplamente reconhecidas como uma concessão simbólica às preocupações da sociedade civil sobre o poder das empresas transnacionais”<sup>47</sup>.

Aliado à inocuidade das diretrizes formuladas pela OCDE, as décadas de 1980 e 1990 foram marcadas pelo crescimento exponencial nas empresas transnacionais, fatores que motivaram movimentos ativistas em todo mundo a se manifestarem em protesto contra a atuação ofensiva a direitos humanos por grandes empresas. Os protestos tomaram as cortes judiciais do mundo todo, que passaram a julgar com frequência casos em que transnacionais eram acusadas de violações diretas a direitos humanos.

Em paralelo aos movimentos ativistas e às lides judiciais contra ETNs, uma série de conferências, como a ECO 92, no Rio de Janeiro, a Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos, em Viena, no ano de 1993, e a Cúpula sobre a Mulher foram realizadas na ONU, em Pequim, em 2006, foram promovidas, e, a partir delas, as discussões acerca da necessidade de se responsabilizar transnacionais por violações de direitos humanos ganhou novo fôlego, sobretudo com o reconhecimento, em Viena, do caráter universal, indivisível, independente e inter-relacionado dos direitos humanos.

Em 1999, houve nova tentativa da ONU de regulamentar a questão da responsabilidade das transnacionais no cenário internacional de direito humanos, consistente no lançamento do Pacto Global<sup>48</sup>, proposto pelo então Secretário-Geral, Kofi Annan. A iniciativa tinha por escopo o comprometimento das empresas em alinhar suas operações e estratégias com os dez princípios<sup>49</sup> universalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção.

---

<sup>47</sup> FEENEY, Patrícia. Op.cit., p. 182.

<sup>48</sup> UNITES NATIONS. UN Global Pact.2008d. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org>>. Acesso em: 12 de out. de 2014.

<sup>49</sup> Os dez princípios do Pacto Global da ONU subdividem-se em princípios de direitos humanos, de trabalho, de meio ambiente, e de combate à corrupção. Quanto ao primeiro ponto, a proposta é a de que (i) as empresas devem apoiar e respeitar a proteção dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente e (ii) se certificarem de que não são cúmplices em abusos de direitos humanos. No que toca ao trabalho, (iii) as empresas devem defender a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, (iv) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório, (v) a erradicação efetiva do trabalho infantil e (vi) a eliminação da discriminação no emprego e ocupação. Quanto ao meio ambiente, estabelece o Pacto que (vii) as empresas devem apoiar uma abordagem preventiva sobre desafios ambientais, (viii) desenvolver iniciativas a fim de promover maior responsabilidade ambiental e (ix) incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias ambientalmente sustentáveis. Por fim, quanto à corrupção, estabelece que (x) as empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina. Idem.

Apesar de ser pioneira, por abarcar uma gama de direitos negligenciada em outras tentativas de marco de responsabilidade de ETNs, no plano internacional de direitos humanos, a proposta de Annan foi amplamente criticada por carecer de “mecanismos de exigibilidade de seus princípios e, portanto, foi considerada por muitos representantes da sociedade civil como um instrumento incapaz, por si só de pôr fim aos níveis alarmantes de impunidade de que desfrutam as ETNs”<sup>50</sup>.

Em 2003, então, a Subcomissão da ONU para os Direitos Humanos aprovou as Normas para Responsabilidades das Empresas Transnacionais e outros Empreendimentos Privados com relação a Direitos Humanos<sup>51</sup>, que, com referências expressas a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecia a obrigação das empresas de respeitar responsabilidades largamente reconhecidas e normas contidas nos marcos internacionais e regionais de direitos humanos, e na legislação interna dos países.

As Normas foram agraciadas por demonstrarem certos avanços, elencados por Deva<sup>52</sup> como sendo, basicamente, cinco: (i) não se limitarem a tratar de direitos trabalhistas ou ambientais, (ii) trazerem em seu bojo, expressamente, marcos normativos de direitos humanos, (iii) substituírem o verbo “poder “ por “dever”, de modo a alterar a natureza da obrigação correlata, (iv) proporem provisões específicas para a implementação de normas de direitos humanos, estabelecendo o monitoramento periódico das empresas, mas também formas efetivas de reparação aos prejudicados pela falha em atender ao modelo de responsabilidade proposto, (v) e, por fim, por abarcarem não apenas transnacionais, mas se dirigirem também a outros empreendimentos privados.

Apesar de receber crítica favorável por parte dos estudiosos de direitos humanos, as Normas foram amplamente rechaçadas por grandes empresas transnacionais, representadas, sobretudo, pela Câmara de Comércio Internacional e pela Organização Internacional de Empregadores, e, ao serem apreciadas pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, foram hostilizadas por vários Estados.

A apreciação da Comissão resultou na decisão de que as Normas não tinham base legal, e que a Subcomissão que as emitiu não era hábil a desempenhar

---

<sup>50</sup> FEENEY, Patrícia. Op. cit., p. 179.

<sup>51</sup> UNITED NATIONS. Commission on Human Rights. **E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev. 2 (2003)**. Sub-Commission on the Promotion of Human Rights. Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard human rights.

<sup>52</sup> DEVA, Surya. Op. cit., p. 7-8.

qualquer função de monitoramento acerca das responsabilidades previstas no documento<sup>53</sup>. Ato contínuo à hostilização das Normas, a Comissão, por meio da Resolução 2005/69<sup>54</sup>, determinou que fosse nomeado um Representante Especial para Empresas e Direitos Humanos (RESG), “para investigar mais profundamente algumas das questões pendentes relacionadas com empresas e direitos humanos”<sup>55</sup>.

O nome lançado ao cargo especial foi o de John Ruggie, professor da Universidade de Harvard, que recebeu um mandato inicial de dois anos, o qual foi ampliado para três anos, e a função de opinar e apresentar recomendações à Comissão acerca de questões específicas sobre as Normas e o contexto a elas referente, nos seguintes moldes:

- (a) identificar e esclarecer padrões de responsabilidade empresarial para transnacionais e outras empresas no que diz respeito aos direitos humanos;
- (b) examinar a participação dos Estados na efetiva regulamentação e atribuição de papel das empresas transnacionais e outras empresas no que diz respeito aos direitos humanos, inclusive mediante cooperação internacional;
- (c) investigar e esclarecer as implicações, para as empresas transnacionais e outras empresas, de conceitos como “cumplicidade” e “esfera de influência”;
- (d) desenvolver materiais e metodologias para empreender avaliações do ponto de vista do impacto sobre os direitos humanos das atividades das empresas transnacionais e outras empresas;
- (e) compilar um compêndio de melhores práticas dos Estados e das empresas transnacionais e outras empresas.<sup>56</sup>

<sup>53</sup> BILCHTZ, David. O marco Ruggie: uma proposta adequada para as obrigações de direitos humanos das empresas? In: **Revista Internacional de Direitos Humanos/SUR**. V.7, n.12. Jun. 2010. p.211.

<sup>54</sup> UNITED NATIONS. Commission on Human Rights. **Res. 2005/69. E/CN.4/2005/L.87 (2005)**. Human rights and transnational corporations and other business enterprises.

<sup>55</sup> BILCHTZ, David. Idem.

<sup>56</sup> Tradução livre do trecho original em língua inglesa:

“(a) To identify and clarify standards of corporate responsibility and accountability for transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights;  
 (b) To elaborate on the role of States in effectively regulating and adjudicating the role of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights, including through international cooperation;  
 (c) To research and clarify the implications for transnational corporations and other business enterprises of concepts such as “complicity” and “sphere of influence”;  
 (d) To develop materials and methodologies for undertaking human rights impact assessments of the activities of transnational corporations and other business enterprises;  
 (e) To compile a compendium of best practices of States and transnational corporations and other business enterprises;”

UNITED NATIONS. Commission on Human Rights Resolution. **Res. 2005/69. E/CN.4/2005/L.87 (2005)**. Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises. Disponível em: <[http://ap.ohchr.org/documents/E/CHR/resolutions/ECN\\_4-RES-2005-69.doc](http://ap.ohchr.org/documents/E/CHR/resolutions/ECN_4-RES-2005-69.doc)>. Acesso em: 17 de out. de 2014.

Bilchitz<sup>57</sup> pontua que o mandato do RESG pode ser dividido em duas áreas fundamentais, a primeira concernente à questão de conteúdo, consistente no esclarecimento e na delimitação de que obrigações seriam de fato atinentes às corporações quanto a direitos humanos, e a segunda, relativa à questão institucional, consistente na delimitação das instituições e nas formas de controle hábeis a assegurar que as empresas assumam a responsabilidade que lhes toca em matéria de direitos humanos, e na dissecação do papel dos Estados nessa função.

O trabalho de Ruggie culminou, em 2008, com a emissão do relatório *Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights*<sup>58</sup>, o qual passou a ser amplamente conhecido como “Marco Ruggie”. O RESG propôs um marco conceitual e político, assentado em “responsabilidades diferenciadas, mas complementares”<sup>59</sup> e assinala três princípios basilares, que configuram “um tripé composto pela obrigação de proteger dos Estados, pela responsabilidade de respeitar das empresas e pelo acesso à Justiça”<sup>60</sup>, configurado na seguinte forma:

Em primeiro lugar, o relatório ressalta a obrigação do Estado de proteger os direitos individuais contra abusos perpetrados por atores não-estatais. Para esse fim, os Estados são incentivados a adotar medidas reguladoras visando reforçar o marco legal que rege os direitos humanos e empresas, bem como propiciar mecanismos para impor o cumprimento dessas obrigações (NAÇÕES UNIDAS, 2008a, § 18).

Em segundo lugar, pressupõe que as empresas devam ter a responsabilidade de respeitar os direitos humanos. Ruggie afirma em seu marco que a responsabilidade empresarial deve se estender a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Ele também assevera que é necessário concentrar a atenção nas responsabilidades específicas das empresas em relação aos direitos fundamentais e distingui-las da responsabilidade dos Estados. “Respeitar os direitos significa essencialmente não infringir os direitos dos outros – dito de forma mais simples, não causar danos” (NAÇÕES UNIDAS, 2008a, § 24.). O relatório propõe uma abordagem baseada na “devida diligência” pela qual se espera que as empresas garantam que suas atividades não causem impactos adversos nos direitos humanos.

Por fim, o terceiro princípio é que deve haver acesso a recursos quando surgirem litígios relativos ao impacto das corporações sobre os direitos fundamentais (NAÇÕES UNIDAS, 2008a, § 26, 82). Isso significa assegurar que ocorram processos de investigação onde houver denúncia de violações, bem como tomar medidas de reparação e punição, quando necessárias. O

<sup>57</sup> BILCHTZ, David. *Ibidem*, p. 212.

<sup>58</sup> UNITED NATIONS. Human Rights Council. **A/HRC/8/5 (2008)**. *Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights*. Report on the issue of human rights and transnational corporations and other enterprises, John Ruggie. Disponível em: <<http://www.reports-and-materials.org/sites/default/files/reports-and-materials/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>>. Acesso em: 12 de out. de 2014.

<sup>59</sup> *Ibidem*, §9.

<sup>60</sup> ZIERO, Gabriel Webber. **A Implementação do Direito Internacional dos Direitos Humanos nas empresas multinacionais e transnacionais: uma análise jus sociológica**. Porto Alegre: IPA. p. 42. Monografia - Graduação em Direito, Centro Universitário Metodista do IPA, Porto Alegre, 2014.

relatório propõe uma série de mecanismos judiciais e extrajudiciais para aperfeiçoar e reforçar a execução dessas medidas.<sup>61</sup>

Destaca-se do trabalho de Ruggie a noção introduzida de que as empresas detêm responsabilidade de respeitar, a qual difere-se da abordagem despendida pelas Normas, já que, enquanto estas atribuem às empresas uma amplitude de obrigações sem especificidade, e relaciona o dever de respeitar direitos humanos à esfera de influência da empresa, no relatório de 2008, o dever de respeitar das empresas “significa essencialmente não infringir o direito dos outros – ou simplesmente não causar dano”<sup>62</sup>.

O dever de respeitar, na visão de Ruggie, pode ser calcado em três conjuntos de fatores<sup>63</sup>: o relativo ao contexto no qual se desenrolam as atividades da empresa e os desafios em relação a direitos humanos que podem surgir a partir dele, o concernente ao impacto efetivo da atividade empresarial no que toca a direitos humanos, e o referente ao potencial da atividade de contribuir para a violação de direitos humanos por terceiros.

Entende Bilchitz<sup>64</sup> que Ruggie buscou transcender o significado convencional da responsabilidade de respeitar direitos humanos pelas empresas, por reconhecer-lhes um papel especializado na tutela desses direitos. Na análise do professor sobre o Marco Ruggie, as reiteradas afirmações ao longo do documento de que as empresas, muitas vezes, para cumprir sua obrigação negativa de não macular direitos humanos tem de promover ações positivas, “parece indicar que as empresas também têm a responsabilidade de proteger os indivíduos contra abusos”<sup>65</sup>.

O trabalho do RESG, a partir da elaboração do Marco Ruggie, inovou, pois, ao definir que “a responsabilidade de respeitar exige das empresas as diligências necessárias para identificar, prevenir e combater os impactos negativos aos direitos humanos relacionados à suas atividades”<sup>66</sup>, mas, ao contrário daquilo originalmente objetivado nas Normas fulcro de sua revisão, não houve a implementação de força

<sup>61</sup> BILCHTZ, David. Op. cit., p. 213.

<sup>62</sup> Tradução livre do original em língua inglesa: “to respect rights essentially means not to infringe on the rights of others – put simply, to do no harm”. UNITED NATIONS. Ibid., §24.

<sup>63</sup> BILCHTZ, David. Op. cit., p. 214.

<sup>64</sup> Ibidem, 178.

<sup>65</sup> Ibidem, p. 217.

<sup>66</sup> Tradução livre do trecho original em língua inglesa: “the responsibility to respect requires that companies exercise due diligence to identify, prevent and address adverse human rights impacts related to their activities”. UNITED NATIONS. Human Rights Council. A/HRC/8/16 (2008). Clarifying the concepts of “sphere of influence” and “complicity”. Report on the issues of human rights and transnational corporations and other enterprises. §17.



imperativa aos tratados clássicos internacionais de direitos humanos sobre a atividade empresarial.

O caráter voluntarista das recomendações do RESG perdurou, tanto que em 2011, ao emitir os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, lançado com vistas à implementação da tríade base do Marco anterior, aprovado em 2008, Ruggie seguiu sendo criticado por não apresentar um arcabouço jurídico oponível em nível universal a empresas pela violação de direitos humanos.

As diretrizes propostas por Ruggie ao final de sua atuação enquanto RESG tratam de reiterar o dever dos Estados de prevenir, investigar, punir e promover a reparação em episódios de violações de direitos humanos ocorridos em seu território, além de introduzirem a recomendação de que medidas preventivas sejam tomadas por eles com vistas a que sejam evitados atentados a direitos humanos além de seu alcance jurisdicional, cometidos por corporações domiciliadas em seu território. Também resguardam aos Estados o dever de proporcionar remédio à vítimas das violações cometidas em seu alcance territorial, por meio de mecanismos administrativos, legislativos ou judiciais, e estabelecem que considerem forma de ser facilitado o acesso a meios não-estatais de reparação.

No tocante às empresas, os princípios-guia tratam de estabelecer o dever de, independentemente de seu porte, evitar atentados a direitos humanos cometidos por elas de forma direta ou por terceiros a elas atrelados, e preconiza que as corporações busquem verificar e atender os abusos a direitos humanos desencadeados por suas atividades.<sup>67</sup>

Assim, é possível afirmar que o trabalho de Ruggie, que permaneceu como RESG até 2011, somando dois mandados no cargo, significou avanço sensível na definição da responsabilidade das empresas no que toca a direitos humanos, e constitui, invariavelmente, passo significativo na busca pela vinculação da atividade empresarial à responsabilização por violações desses direitos na cena internacional, mas se limita a um passo voluntarista no caminho da responsabilidade empresarial internacional em direitos humanos<sup>68</sup>.

---

<sup>67</sup> ZANITELLI, Leandro Martins. Corporações e direitos humanos: o debate entre voluntaristas e obrigacionistas e o efeito solapador das sanções. In: **Revista Internacional de Direitos Humanos/SUR**. v.8, n.15. Jun. 2011. p. 40-41.

<sup>68</sup> RIVERA, Humberto Fernando Cantú. **Empresas y derechos humanos: ¿hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo?**. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XIII, 2013. p. 334.

Tem-se, pois, que por mais que Ruggie tenha avançado na conceituação da RSE e de orientações à sua adequação pelas empresas, seu trabalho não tratou de delimitar uma responsabilidade universal das empresas, sobretudo das transnacionais, no que toca a direitos humanos, e a urgência por um marco global efetivo nesse sentido é latente.

A ilustrar essa urgência por um modelo de responsabilidade único e oponível em todo o globo às transnacionais enquanto violadoras de direitos humanos, tem-se o desenrolar do emblemático caso *Chevron/Texaco*, no Equador, acerca do qual se discorreu brevemente no tópico anterior.

Após processada no Equador — país que experimentou as consequências dos danos ambientais, e dos dirigidos a indígenas e comunidades locais ao longo das décadas em que a empresa petrolífera explorou a atividade em seu território —, pelas amplas violações a direitos humanos de diversas ordens, a transnacional foi condenada, em 2011, pelo judiciário equatoriano, ao pagamento de US\$9 bilhões, os quais deveriam ser “destinados à limpeza dos solos, instalação de aquedutos, instalação de sistemas de saneamento básico e outras benfeitorias para a região afetada”<sup>69</sup>.

Após a condenação, a *Chevron*, enquanto sucessora da *Texaco*, passou a contestar a decisão perante cortes internacionais. No ano de 2009, postulou quatorze acusações nas cortes estadunidenses contra a Frente de Defesa da Amazônia, que promoveu a lide equatoriana, recebendo o aval, em 2010, da Corte Federal de Nova Iorque, para que “processasse os defensores da Frente alegando que os demandantes estavam formando quadrilha com o objetivo de extorquir a empresa”<sup>70</sup>. Não bastasse, atualmente, o Equador é acusado em um tribunal estadunidense de violar o tratado bilateral de proteção a investimentos que celebrara com a *Chevron* quando de sua instalação no país.

Ainda que o caso *Chevron* no Equador não tenha tido um desfecho definitivo, a projeção que se vislumbra, até o momento, deflagra a necessidade de se fixarem parâmetros universais de responsabilidade para as transnacionais, na seara dos direitos humanos, e, ainda, demonstra a persistência da fragilidade do arcabouço humanista frente o poderio das grandes empresas globais.

---

<sup>69</sup> OSPINA, Hernando Calvo. A Chevron polui, mas não quer pagar suas multas no Equador. In: **Le Monde Diplomatique**. Ed. Mar.2014. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1608>>. Acesso em: 25 de out de 2014.

<sup>70</sup> Idem.

Nesse ínterim, necessário se fazer a distinção entre a Responsabilidade Social da Empresa, enquanto instituto consolidado na cena internacional e de adesão voluntária pelas empresas, e a Responsabilidade Empresarial em Direitos Humanos, instituto em construção pela doutrina, e colocado por ela como uma perspectiva necessária no que toca à relação entre empresas transnacionais e direitos humanos.

A primeira, conforme largamente esposado, trata-se da incorporação, pelas companhias empresariais, de condutas voltadas a preocupações sociais, ambientais e de direitos humanos, as quais, genuinamente, não integram os objetivos da atividade capitalista, e guarda relação com o quadro desenhado pelo *framework* internacional, que delinea a necessidade da empresa atuar ao encontro dessa gama de direitos de forma voluntária, sem que se prevejam consequências jurídicas na hipótese contrária.

A segunda consiste na busca, amparada pela academia e pelas ONGs de direitos humanos, da vinculação direta das transnacionais às normas internacionais desse cunho, a partir de um:

[...] componente obrigatório para as empresas, de maneira que possam ser responsabilizadas diretamente pelo descumprimento ou violação das normas reconhecidas em um foro global ou nos cenários regionais de proteção aos direitos humanos. [...] A responsabilidade empresarial em direitos humanos consiste, pois, em as empresas terem certas obrigações jurídicas no campo das prerrogativas fundamentais que devem respeitar, em qualquer território onde desenvolvam suas atividades.<sup>71</sup>

Nesse ínterim, a responsabilidade jurídica da empresa em direitos humanos, enquanto instituto aberto e em construção, abarcaria a responsabilidade social como sendo um de seus vértices e ponto de partida, já que constitui ideal daquilo que as empresas deveriam representar e contribuir à sociedade. Ambos os conceitos teriam como ponto de intersecção o fato de buscarem das empresas, justamente, uma colaboração à sociedade, seja de forma voluntária no desenvolvimento de suas

---

<sup>71</sup> Tradução livre do trecho original em língua espanhola: “[...] componente obligatorio para las empresas, de manera que puedan ser responsabilizadas directamente por su incumplimiento o violación a las normas reconocidas en el foro global o en los escenarios regionales de protección de los derechos humanos.[...] La responsabilidade empresarial em derechos humanos consiste, pues, em que las empresas tienen ciertas obligaciones jurídicas en el campo de las prerrogativas fundamentales que deben respetar, em cualquier territorio en donde desarrollen sus actividades.”. RIVERA, Humberto Fernando Cantú. **Empresas y derechos humanos: ¿hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo?**. In: Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XIII, 2013. p.328.

atividades, seja no cumprimento de obrigações internacionalmente fixadas em matéria de direitos humanos<sup>72</sup>.

A vinculação das empresas a uma responsabilidade jurídica universal no que toca a direitos humanos teria como base uma eficácia horizontal desses direitos, a qual vincularia, mesmo na cena internacional, não apenas entes estatais, a partir de uma eficácia vertical, mas também agentes privados.

No entender de Delmas-Marty, nesse contexto, a responsabilização dos titulares de poder não consiste na passagem da *soft law* para a *hard law*, mas, sim, em se evitar que a instrumentalização do direito se dê em benefício do mais forte, como se observa acontecer, pelo menos até o presente, no Caso Chevron/Texaco no Equador<sup>73</sup>.

Entende a autora que, ao mesmo passo em que a *soft law* até então produzida no campo internacional, pode, por um lado, servir de alibi para a inércia dos Estados ou das empresas, vez que não apresenta mecanismo de imposição ou de cobrança de seus preceitos, também é possível que se apresente como uma primeira etapa à uma integração do direito internacional, a partir da qual a uma responsabilidade jurídica das empresas no que toca a direitos humanos seria efetivamente possível.<sup>74</sup>

O entendimento de que o Guia Orientador da ONU representa um primeiro passo na seara da responsabilidade das ETNs em nível internacional é assente, mas os casos de violações de direitos humanos por transnacionais e sua persistência, apesar dos avanços observados no seio da ONU quanto à regulação de um modelo voluntarista de responsabilidade, aquecem a questão, e a colocam, atualmente, no seio das discussões internacionais de direitos humanos e negócios.

Prova da pertinência da questão é que, em 2013, um grupo de países, em sua maioria latino-americanos e africanos, apresentou à ONU um requerimento, com a assinatura de cerca de cento e vinte mil organizações da sociedade civil, para que o Conselho de Direitos Humanos estabelecesse uma força-tarefa internacional, formada por uma junta intergovernamental, com a finalidade de desenvolver um marco legal de responsabilidade das ETNs por violações de direitos humanos<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> Ibidem, p. 329-330.

<sup>73</sup> DELMAS-MARTY, Mirreille. Op. cit., p. 150.

<sup>74</sup> Ibidem, p. 146-147.

<sup>75</sup> Para mais informações, vide: <<http://www.treatymovement.com/>>.

Enquanto a instituição de uma responsabilidade jurídica das transnacionais em direitos humanos passa pelos entraves habituais que a normatização internacional da matéria sempre experimentou, faz-se pertinente a análise acerca dos institutos correlatos à RSE, dentre os quais, atualmente, tem destaque o *Compliance* empresarial. Assim, no capítulo seguinte abordar-se-á as formas com que o *Compliance* dialoga com a responsabilidade social da empresa, bem como os possíveis embates entorno de sua juridicização, enquanto instituto de autorregulação, para com a busca por uma responsabilidade jurídica das transnacionais por violações de direitos humanos.

## 2 COMPLIANCE E ÉTICA NOS NEGÓCIOS: LIMITES E POSSIBILIDADES

### 2.1 O *Compliance* empresarial e sua aplicação anticorrupção: uma ferramenta de Governança Corporativa

O termo *Compliance* “origina-se do verbo inglês *to comply*, que significa cumprir, executar, obedecer, observar, satisfazer o que foi imposto”<sup>76</sup>, e, transposto ao contexto empresarial, “alude à prevenção de riscos juridicamente relevantes através da melhor organização empresarial possível”<sup>77</sup>, podendo ser entendido como um conjunto de medidas tomadas a fim de se garantir que cada membro de uma empresa, sem restrições ligadas à hierarquia do cargo, atue no seio empresarial com vistas às determinações legais, e que, caso haja infringência de algum imperativo normativo, que se viabilize a apuração do responsável direto, e a devida sanção pelo ilícito praticado.<sup>78</sup>

A incorporação de um sistema de *Compliance* à atividade empresarial tem por objetivo a adequação das práticas empresariais, sejam individuais ou institucionais, a parâmetros adequados ao crivo das leis e regulamentos que regem a atividade desenvolvida, bem como a fiscalização contínua da regularidade dos procedimentos tomados pela empresa, a fim de se garantir o não cometimento de infrações ou de eventuais danos.<sup>79</sup>

A introdução de mecanismos de cumprimento, voltados à prevenção do cometimento de ilícitos no âmbito das empresas, teve como cenário inicial o contexto posterior à grande crise financeira de 1929, e como berço, a atividade financeira e bancária, consistindo em resposta do mercado financeiro à perda de credibilidade decorrente à cumulação de fatores que culminaram na Quinta-feira

<sup>76</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.p. 2.

<sup>77</sup> VILA, Ivó Coca. ¿Programa de cumplimiento como forma de autorregulación regulada? In: SÁNCHEZ, Jesús-María Silva; FERNANDÉZ, Raquel Montaner. **Criminalidad de empresa y Compliance**. Barcelona: Atelier, 2013. p. 55.

<sup>78</sup> Idem.

<sup>79</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **“Criminal compliance” e ética empresarial: novos desafios do direito penal econômico**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2013.p. 17.

Negra. Em 1933, nesse ínterim, foram votadas medidas, no Congresso Estadunidense, visando a proteger o mercado mobiliário e seus investidores, além de ter sido criado o *Securities and Exchange Commission* (SEC), órgão que passou a ser responsável pelo controle dos registros de emissão de títulos e valores mobiliários.

Em 1960, a SEC, após a criação da Prudential Securities — que operava na contratação de advogados para acompanhar a produção legislativa no tocante ao mercado e às operações imobiliárias, e monitorar a higidez das atividades nesse setor — passou a incentivar a contratação de *Compliance Officers*<sup>80</sup> para criação e implementação de procedimentos internos de controle nas empresas, treinamento de pessoal para agir conforme as determinações legais atinentes ao mercado imobiliário, e monitoramento, e efetiva supervisão, dos mecanismos de controle internos.

Em 1974, então, foi criado o Comitê de Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão da Basiléia, na Suíça, pelos Bancos Centrais dos países membros do G10, e, na década de 1980, após o escândalo de *Watergate*, que demonstrou o mau uso da máquina político-administrativa em prol de interesses particulares e ilícitos, o conceito e a aplicação do *Compliance* começaram a ganhar expansão, sendo implementado em outras atividades financeiras ao redor do mundo. O Comitê da Basiléia também foi responsável pela instituição dos Acordos de Capital da Basiléia I, II e III, em 1998, 2004, e 2010, respectivamente, os quais, em linhas gerais, prestaram-se a “estabelecer orientações mercadológicas para a correta manutenção da saúde financeira do mercado internacional”<sup>81</sup>.

A afirmação do *Compliance* no mercado financeiro e nas instituições bancárias coincide com o contexto fático de meados da década de 1990 e da primeira metade do novo milênio, quando escândalos de governança corporativa e de fraudes envolvendo grandes corporações colocaram a urgência da tomada de

---

<sup>80</sup> Entendido como sendo o “agente responsável por aconselhar todas as linhas de negócio da instituição, bem como todas as áreas de suporte, no que diz respeito à regulação local e às políticas corporativas aplicáveis à indústria em que atua a organização, sempre zelando pelos mais altos padrões éticos de comportamento comercial. Além disso, ele coordena, com outras áreas de controle, a efetiva comunicação com reguladores e facilita a estruturação de produtos, o desenvolvimento dos negócios, buscando encontrar soluções criativas e inovadoras para questões tanto regulatórias como internas”. COIMBRA, Marcelo Aguiar. MANZI, Vanessa Alessi. Op. cit., p.47.

<sup>81</sup> BERTONI, Felipe Faoro. O delito de lavagem de capitais e o desenvolvimento do criminal compliance. **Revista Arquivo Jurídico da UFPI**, Teresina. v. 01, n. 03. jul/dez de 2012. p. 115. Disponível em: < <http://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/view/2303>>. Acesso em: 18 de out. de 2014.

boas práticas pelas corporações no coração dos discursos sobre Governança Corporativa, e trataram de alargar a aplicação do instituto às empresas, contribuindo, ainda, ao seu desenvolvimento e aprimoramento.

Episódios de crise financeira no mundo dos negócios, desencadeadas por falhas de governança corporativa, como aqueles envolvendo a quebra do Banco Barings, nos Estados Unidos da América, em 1995, a empresa de tecnologia Enron, também estadunidense, em 2001, a transnacional de produtos alimentícios Parmalat, em 2003, e a instituição financeira WorldCom, em 2002, tornaram “necessário o resgate da credibilidade das corporações, sendo imprescindível, para tanto, que as empresas se prevalecessem de medidas aptas a impedir o cometimento de novas ações lesivas e prejudiciais à economia e ao sistema financeiro”<sup>82</sup>.

Outrossim, o surgimento e o desenvolvimento do instituto confundem-se com os do conceito de Governança Corporativa, já que, este trata-se de modelo de gestão empresarial pelo qual há a preocupação por se manter o equilíbrio entre os objetivos econômicos e sociais e entre os objetivos pessoais e os da comunidade<sup>83</sup>, e o *Compliance*, por figurar entre os quatro princípios<sup>84</sup> da noção de governança, configura-se, ao lado da transparência, da prestação de contas e da isonomia, ferramenta específica dela. Tem-se, pois, que:

Esse movimento insere-se na perspectiva moderna de prevenção de riscos em um mundo globalizado, onde a consciência de que determinados problemas sejam globais não torna prescindível a adoção de soluções locais, tais como a exigência de que empresas atuante no mercado tenham, como referência, a adequação a determinados padrões (legais e éticos) de conduta.<sup>85</sup>

---

<sup>82</sup> BERTONI, Felipe Faoro. O delito de lavagem de capitais e o desenvolvimento do criminal compliance. Revista Arquivo Jurídico da Universidade Federal de Piauí. V.1, n. 3, jul/dez 2012 p.113. Disponível em: <<http://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/view/2303>>. Acesso em: 13 de out. de 2014.

<sup>83</sup> CADBURY, Adrian. **Corporate Governance Overview**. Washington, D.C.: World Bank Report, 1999.

<sup>84</sup> São princípios da governança corporativa a transparência (disclosure), pela qual tem-se que as informações empresariais devem ser acessíveis a todos os interessados, a isonomia (fairness), consistente no tratamento equitativo dos acionistas e dos demais interessados na atividade empresarial, a prestação de contas (accountability), que vincula à disponibilização das contas às melhores práticas contábeis e de auditoria, e o compliance, que consiste na obediência às normas existentes nos estatutos sociais, regimentos internos e legislação. FONTES FILHO, Joaquim Rubens; LANCELOTTI, Renata Weingrill. **Governança Corporativa em tempos de crise**. São Paulo: Saint Paul, 2009. p. 247.

<sup>85</sup> PIRES, Adriana Pinto Rodrigues da Fonseca. **Responsabilidade penal na lei brasileira de lavagem de capitais**: a ilegitimidade da atribuição da condição de garante aos agentes financeiros. Porto Alegre: PUCRS, 2014. p. 103. Dissertação – Programa de Pós-graduação em Ciências



O *Compliance* condiz a um contexto em que “as empresas têm sido consideradas cada vez mais como indivíduos ao invés de meros atores responsáveis pela geração de riquezas, isto é, são todas como ‘cidadãos econômicos’<sup>86</sup> e coloca-se como mecanismo empresarial de prevenção de desvios de conduta, e das crises geradas a partir desses comportamentos. Desse modo, apresenta-se, pois, como meio de proteção da integridade das empresas, de redução de riscos<sup>87</sup>, de aprimoramento do sistema de controles internos e de combate à corrupção, de fraudes e de ilícitos, de modo geral<sup>88</sup>. Assim, tem-se que o *Compliance*, de modo abrangente, e as técnicas para sua implementação dentro da empresa, dizem respeito:

[...] à criação de procedimentos inclinados à solidificação de práticas preventivas a partir da criação de procedimentos internos de controle, treinamento de pessoas e monitoramento do cumprimento de procedimentos, tudo de modo a mitigar riscos a partir do estreito cumprimento de leis e regulamentos existentes.<sup>89</sup>

A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) estabelece que os programas de *Compliance* têm por finalidade:

Assegurar, em conjunto com as demais áreas, a adequação, fortalecimento e o funcionamento do sistema de controles internos da instituição, procurando mitigar os riscos de acordo com a complexidade de seus negócios, bem como, disseminar a cultura de controles para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos existentes.<sup>90</sup>

A FEBRABAN ainda trata de distinguir o estar em *compliance*, do ser *compliance*, asseverando que este se refere ao conhecimento das normas da

---

Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

<sup>86</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. Op.cit., p. 16.

<sup>87</sup> Por risco de compliance entende-se o “risco legal, de sanções regulatórias, de perda financeira, ou perda de reputação, que uma organização pode sofrer como resultado de falhas no cumprimento de leis, regulamentações, códigos de conduta e das boas práticas”. Tradução livre do trecho original em língua inglesa: “the risk of legal or regulatory sanctions, material financial loss, or loss to reputation a bank may suffer as a result of its failure to comply with laws, regulations, rules, and self-regulatory self-regulatory organization standards, and codes of conduct applicable to its banking activities.” **BANK OF INTERNATIONAL SETTLEMENTS**. Implementation of the compliance principles. Ago/2008. Disponível em: <<http://www.bis.org/publ/bcbs142.pdf>>. Acesso: em 14 de out de 2014.

Nesse interim, leciona Pires que “quanto menores os riscos de compliance, menores serão as possibilidades de que a empresa cometa fraudes e, por força disso, sofra todo o tipo de penalidade”. PIRES, Adriana Pinto Rodrigues da Fonseca. Op. cit., p.103.

<sup>88</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi, Op. Cit., p. 3-4.

<sup>89</sup> BIANCHI, Eliza. Criminal Compliance sob a ótica do estudo de risco. **Sumários Correntes de Direito**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 13, mai-jun/2011. p.333.

<sup>90</sup> FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **Função de Compliance**. Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/7rof7swg6qmyvwjcfwf7i0asdf9jyv/sitefebraban/funcoescompliance.pdf>>

organização, a obediência aos procedimentos recomendados, o agir em conformidade e a inteligência do quanto é fundamental a ética e a idoneidade nas condutas tomadas dentro da empresa, enquanto aquele diz respeito a se estar em conformidade com as leis e os regulamentos internos e externos afetos à empresa<sup>91</sup>.

A transcendência do conceito aparentemente vago do instituto à conjuntura prática de sua aplicação na atuação empresarial, apesar de não haver uma estrutura rígida à sua instrumentalização, segundo Vanessa Manzi e Marcelo Coimbra<sup>92</sup>, importa na identificação do risco de *compliance*, na avaliação de sua dimensão, no monitoramento das atividades geradoras do risco dentro da corporação, na recomendação de se evitar o risco diretamente aos envolvidos na atividade geradora, e na reportação da existência do risco aos órgãos hierarquicamente superiores, dentro da organização, capazes de tolherem seu desdobramento.

Tem-se, no que concerne à atividade financeira, que a função de compliance tem por escopo a conjugação dos verbos assegurar, fomentar e certificar<sup>93</sup>, orientações que pela já mencionada ausência de fórmulas gerais à adesão a programas de cumprimento pelas organizações empresariais, fazem-se basilares. Assim, na seara financeira e bancária fixou-se o dever inerente à função de compliance de assegurar a aderência, o cumprimento e a atualização quanto a leis, regulamentos e normas, a existência e a observância de princípios éticos, normas de conduta, procedimentos e controles internos, a implementação, funcionalidade e efetividade de sistemas de informações e planos de contingência, a implementação, com vistas a se evitar conflitos de interesses, de segregação de funções, bem como a avaliação de riscos a partir dos resultados dos relatórios de controles internos, e a elaboração de políticas internas que previnam os desdobramentos dos riscos de *compliance*. O dever de fomentar o desenvolvimento de uma cultura de prevenção à lavagem de capitais e de controle, na busca por conformidade. E, por fim, o de certificar-se que todos os documentos requeridos por órgãos reguladores e fiscalizadores sejam prontamente disponibilizados, que todos os pontos apontados como falhos por auditorias externas e internas sejam atendidos e corrigidos, e de que as associações de classe e demais participantes do mercado financeiro profissionalizem-se na função de compliance, de modo a auxiliarem na revisão das

---

<sup>91</sup> Idem.

<sup>92</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. Op.Cit., p. 21-58.

<sup>93</sup> FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. Ibidem.

regras de mercado, legislação e demais regulamentações, com vistas à integridade e à credibilidade do sistema financeiro.

Assim, a aplicação do *Compliance* à prática deve perpassar pela análise da realidade de risco de transgressões experimentada pela empresa, já que:

Se por um lado é certo que programas de Compliance não podem ser confundidos com meros códigos de conduta ou conjunto de políticas, não há, por outro lado, fórmula claramente estabelecida que descreva, com precisão, todos os elementos necessários para que um programa de Compliance seja considerado suficientemente robusto para conferir benefícios para as empresas em caso de violações. Evidentemente, não existe fórmula única, já que cada empresa está sujeita a diferentes tipos de riscos e peculiaridades específicas de seus negócios e operações.<sup>94</sup>

A par de não existirem moldes universais para a configuração de um programa de cumprimento, a avaliação da efetividade do *Compliance*, como delineado pela empresa, é balizada, atualmente, por órgãos internacionais que confrontam a questão<sup>95</sup>.

Delimitam, nesse íterim, com primazia, os parâmetros de avaliação da efetividade de programas de Compliance os documentos intitulados *Principles of Federal Prosecution of Business Organizations*<sup>96</sup>, do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, o *Good Practices on Internal Controls, Ethics and Compliance*<sup>97</sup>, publicado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e o *U.S. Sentencing Guidelines*<sup>98</sup>.

O primeiro documento trata de indicar a forma com que os promotores de justiça estadunidenses devem proceder à avaliação dos moldes de *Compliance* adotados pela empresa investigada por atos ilícitos, no esforço de:

[...] tentar determinar se o cumprimento de uma corporação programa é meramente um "programa de papel", ou se ele foi projetado, implementado, revisto, se necessário, de uma forma eficaz. Além disso, devem determinar

<sup>94</sup> MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de Compliance anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique. **Temas de anticorrupção e Compliance**. São Paulo: Elsevier, 2013. p.178.

<sup>95</sup> Ibidem, p. 178-180.

<sup>96</sup> UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. **Office of Attorney General**. Washington, DC, 2008. Disponível em: <<http://www.justice.gov/sites/default/files/opa/legacy/2008/08/28/corp-charging-guidelines.pdf>> . Acesso em: 18 out.2014.

<sup>97</sup> OECD. Recommendation on principles and good practices for financial education and awareness. **Directorate for financial and enterprise affairs**, 2005. Disponível em: <<http://www.oecd.org/investment/anti-bribery/anti-briberyconvention/44884389.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>98</sup> UNITED STATES OF AMERICA. United States Sentencing Commission. **United States Sentencing Guidelines Manual**. Washington, DC, 2008. Disponível em: <<http://www.ussc.gov/guidelines-manual/2010/2010-8b21>>. Acesso em: 18 out. 2014.

se a empresa previu um pessoal suficiente para auditar, documentar, analisar e utilizar os resultados dos esforços de *Compliance* da corporação. Os promotores também devem determinar se os funcionários da empresa são adequadamente informados sobre o programa de conformidade e se estão convencidos do compromisso da empresa para isso. Isso permitirá que se tome uma decisão informada sobre se a empresa adotou e implementou um verdadeiramente eficaz programa de *Compliance* que, quando coerente com outras políticas federais de aplicação da lei, pode resultar em uma decisão de responsabilizar apenas os funcionários e agentes da corporação ou a atenuar os encargos ou sanções contra a corporação.<sup>99</sup>

O U.S. Sentencing Guidelines, por sua vez, aponta, com o mesmo ímpeto do guia do Departamento de Justiça estadunidense, sete elementos indispensáveis à virtude de um programa de *Compliance*, quais sejam: o estabelecimento de políticas, procedimentos e controles, o exercício efetivo de *Compliance* e de supervisão de ética, a devida diligência para evitar a delegação de poderes individuais antiéticos, a comunicação e a educação de empregados quanto aos programas éticos de *Compliance*, o monitoramento e a auditoria dos programas implementados, a garantia de promoção dos programas e de sanção por violações, e a resposta adequada por incidentes, bem como a tomada de precauções para evitar futuras violações.

Nessa esteira, o guia de Boas Práticas da OCDE, que estabelecem elementos nesse sentido a serem implementados em programas anticorrupção, apresentam referências mais esmiuçadas para avaliação dos programas de *Compliance*, de modo que é considerada uma expansão dos sete elementos fixados no U.S. Sentencing Guidelines.<sup>100</sup>

A justificativa prática para a adoção de programas de *Compliance*, enquanto mecanismo de autorregulação, pelas organizações calca-se no argumento de que as empresas detêm maior capacidade de acesso e avaliação dos riscos que envolvem a atividade econômica, e da potencialidade de se perpetrarem ilícitos a partir dela, e no fato de, ao contrário dos órgãos estatais de fiscalização, deterem capacidade de

---

<sup>99</sup> Tradução livre do trecho original em língua inglesa: [...]attempt to determine whether a corporation's compliance program is merely a "paper program" or whether it was designed, implemented, reviewed, and revised, as appropriate, in an effective manner. In addition, prosecutors should determine whether the corporation has provided for a staff sufficient to audit, document, analyze, and utilize the results of the corporation's compliance efforts. Prosecutors also should determine whether the corporation's employees are adequately informed about the compliance program and are convinced of the corporation's commitment to it. This will enable the prosecutor to make an informed decision as to whether the corporation has adopted and implemented a truly effective compliance program that, when consistent with other federal law enforcement policies, may result in a decision to charge only the corporation's employees and agents or to mitigate charges or sanctions against the corporation. UNITED STATES OF AMERICA Ibidem. VII-B.

<sup>100</sup> MAEDA, Bruno Carneiro. Op. Cit., p. 179.

vigilância e regulação de suas atividades em nível global, não delimitado pelas fronteiras estatais.<sup>101</sup>

Pela visão mercadológica, a adesão ao *Compliance* elenca um rol de benefícios, vez que os custos de incorrer nos desdobramentos do risco, conforme lecionam Vanessa Manzi e Marcelo Coimbra<sup>102</sup>, importam em danos à reputação da empresa, perda de valor da marca, má alocação de recursos, redução de eficiência, e, potencialmente, na cassação de licença para operar, em sanções administrativas, multas, ou até em processos criminais, além de significarem, de modo geral, custos secundários não previstos.

Apesar de ser considerado, enquanto instituto empresarial, “como um mandamento ético, o qual deveria melhorar o relacionamento da empresa com os *stakeholders* e com o mercado”<sup>103</sup>, a produção legislativa, em diversos países do mundo, vem convergindo para a implementação da função de *compliance*, não apenas enquanto mecanismo empresarial, mas também como decorrência de mandamentos jurídicos diretos ou implícitos.

Nesse diapasão, a produção normativa internacional, no que toca à responsabilidade empresarial por cometimento de ilícitos, tem se configurado no sentido, tanto de exigir diretamente a implementação de mecanismos de cumprimento, visando à prevenção de danos decorrentes de condutas nocivas perpetradas a partir da empresa, quanto de criar um ambiente de tamanho rigor no que toca à fiscalização das atividades empresariais e às sanções por condutas ilícitas, que a adesão ao *Compliance* acaba sendo imprescindível à sanidade da corporação, bem como no de estabelecer a existência de um programa de cumprimento como um mitigador da responsabilidade da empresa e de seus sócios, por ser hábil a individualizar na pessoa do transgressor.

A matéria protagonista da normatização dos deveres *compliance* foi o combate à corrupção, além da lavagem de dinheiro e das fraudes envolvendo o mercado financeiro, vez que houve sua preponderância como objeto dos escândalos corporativos que desencadearam o cenário atual de perseguição de mandamentos

---

<sup>101</sup> LEÓN BERINI, Arturo González de. Autorregulación empresarial, ordenamento jurídico y derecho penal. Pasado, presente y futuro de los límites jurídico-penales al libre mercado y a la libertad de empresa. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María; MONTANER FERNANDÉZ, Raquel. **Criminalidad de empresa y Compliance**. Barcelona: Atelier, 2013. p. 78.

<sup>102</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. Op.Cit., p. 4.

<sup>103</sup> SAAVEDRA, Giovani. **Reflexões iniciais sobre criminal compliance**. Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 218, p. 11-12, jan., 2011.

éticos pelas corporações, como forma de manutenção de sua imagem e de sua hignidez financeira.

A tendência de se normatizar, no âmbito dos Estados, matérias envolvendo as funções de *Compliance* amparou-se, ademais, na formulação de acordos internacionais cujo teor trata de colocar ilícitos, sobretudo o de corrupção, praticados por meio da atividade empresarial como condutas a serem repudiadas em nível internacional. O fenômeno observa-se, sobretudo, devido ao fato de a globalização ter feito com que a corrupção deixasse de ser um problema doméstico dos países, para figurar como uma questão transnacional.<sup>104</sup>

Nessa esteira, há de se destacar a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais<sup>105</sup>, emitida pela OCDE em 2006, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção<sup>106</sup>, editada no seio da ONU em 2003, e a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção da Organização dos Estados Americanos, de 1996.<sup>107</sup>

A legislação pioneira, nesse contexto, foi *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA)<sup>108</sup>, editado nos Estados Unidos em 1977, cuja força coercitiva se ampliou na última década, a partir de sua rigorosa e agressiva aplicação, com o escopo de proibir, a empresas estadunidenses e estrangeiras que emitem ações nos Estados Unidos “o pagamento, a oferta, ou promessa de qualquer quantia em dinheiro ou coisa de valor para funcionários públicos estrangeiros com o intuito de obter ou manter negócios ou exercer qualquer influência indevida”<sup>109</sup>.

A FCPA “exige que as empresas mantenham registros que reflitam de maneira precisa e justa suas operações e estabeleçam controles contábeis para

<sup>104</sup> BARRETO, Helder Girão. **Internacionalização do direito, combate à corrupção e o Supremo Tribunal Federal**. Boa Vista: UFRR, 2012. p. 78. Tese – Curso de Pós-graduação em Relações Internacionais, Universidade de Brasília em convênio com a Universidade Federal de Roraima, 2012. Disponível em: < [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10699/1/2012\\_HelderGiraoBarreto.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10699/1/2012_HelderGiraoBarreto.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2014.

<sup>105</sup> OECD. **Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions** (1997). Disponível em: <[http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery\\_ENG.pdf](http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery_ENG.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2014.

<sup>106</sup> UNITED NATIONS. Conference Against Corruption. **Res. 58/4 (2003)**. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf)>. Acesso em: 16. Out. 2014.

<sup>107</sup> PAGOTTO, Leopoldo. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique. **Temas de anticorrupção e Compliance**. São Paulo: Elsevier, 2013. p.35.

<sup>108</sup> UNITES STATES OF AMERICA. **United States Code**. Foreign Corrupt Practices Act. Whashington, D.C., 1977. Disponível em: < <http://www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa/statutes/regulations.html>>. Acesso em: 16 out. 2014.

<sup>109</sup> PAGOTTO, Leopoldo. *Ibidem*, p. 25.

oferecer garantia razoável de que as transações são registradas de forma precisa”<sup>110</sup> e sua aplicação é balizada pelos *Principles of Federal Prosecution of Business Organizations*, acerca do qual já se discorreu, atrelando-se ao “reconhecimento da existência de programas de Compliance como um fator a ser levado em consideração na aplicação das sanções”<sup>111</sup>.

Em 2002, os Estados Unidos lançaram a *Sarbanes-Oxley (SOX)*<sup>112</sup>, como forma de resposta aos escândalos financeiros, já relatados, ocorridos no início no milênio. A SOX impôs uma reforma institucional no mercado financeiro estadunidense e mundial, obrigando todas as empresas abertas a negociações no mercado de valores dos Estados Unidos, nacionais ou estrangeiras, a implementarem controles internos, relatórios financeiros, parâmetros de transparência, dentre outros mecanismos promovedores de um modelo de governança corporativa, sob pena de severas sanções, desde multas astronômicas, até prisões<sup>113</sup>. As exigências da lei estadunidense reafirmaram a imprescindibilidade da função de compliance no cenário legal, sendo que as exigências contidas nela, e as severas sanções decorrentes de sua inobservância, demandaram a correta adequação das organizações, de modo que aquilo que antes “era recomendável passa a ser obrigação legal: uma boa governança corporativa e a ética nos negócios de corporações que atuem no mercado financeiro”<sup>114</sup>.

Ainda nos Estados Unidos, em 2010, houve a superveniência do *Dodd-Frank Act*<sup>115</sup>, a qual significou a normatização de “questões atinentes à estrutura dos sistemas financeiros, o modo de operação das agências de classificação de riscos, remuneração de executivos e sistemas de denúncia interna”<sup>116</sup> com o objetivo de

<sup>110</sup> PIRES, Adriana Pinto Rodrigues da Fonseca. Ibidem, p. 124.

<sup>111</sup> MAEDA, Bruno Carneiro. Ibidem, p.173.

<sup>112</sup> UNITES STATES OF AMERICA. **United States Code**. Sarbanes-Oxley Act. Whashington, D.C., 2002. Disponível em: <<http://www.soxlaw.com/>> . Acesso em: 16 out. 2014.

<sup>113</sup> COLARES, Marcelle Oliveira; LINHARES, Juliana Silva. **A implantação de controle interno adequado às exigências da Lei Sarbanes-Oxley em empresas brasileiras: um estudo de caso**. Revista Base de Administração e Contabilidade da UNISINOS. vol.4. n.2. mai-ago/2002. p.161-163. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337228632007>> . Acesso em: 16 out. 2014.

<sup>114</sup> PINHEIRO, José Maurício. **O Ato Sarbanes-Oxley e o impacto sobre a governança de TI das corporações**. Cadernos UniFOA, Volta Redonda, n.2, p. 10. nov. 2006. Disponível em: <<http://web.unifoa.edu.br/cadernos/edicao/02/33.pdf>> . Acesso em: 16 out. 2014.

<sup>115</sup> UNITES STATES OF AMERICA. **United States Code**. Dodd-Frank Act. Whashington, D.C., 2010. Disponível em: < <https://www.sec.gov/about/laws/wallstreetreform-cpa.pdf> > . Acesso em: 16 out. 2014.

<sup>116</sup> PIRES, Adriana Pinto Rodrigues da Fonseca . Op. cit., p. 131.

promover a estabilidade econômica e financeira no país, a partir de uma reestruturação da transparência das entidades financeiras<sup>117</sup>

No Reino Unido, os esforços anticorrupção, pelo implemento do *Compliance* na prevenção desse ilícito, traduziram-se no *UK Bribery Act*<sup>118</sup>, de 2010, que “responsabiliza empresas sujeitas a falhas na prevenção de atos de corrupção praticados por qualquer pessoa a elas associadas, em qualquer lugar do mundo, sendo aplicável tanto para atos de corrupção do setor público, quanto no privado”<sup>119</sup>. A lei britânica prevê que a demonstração da existência e da efetividade de mecanismos de *Compliance*, calcados com a finalidade de evitar práticas corruptas, pode mitigar ou até mesmo isentar a empresa de responsabilidade pelo ilícito praticado em seu âmbito.

Os esforços anticorrupção, e a inserção do *Compliance* como ferramenta ativa nesse sentido, no Brasil, refletiram-se na edição da Lei 12.846/2013<sup>120</sup>, que, primordialmente, dispõe acerca da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

Em seu Art. 7º<sup>121</sup>, incisos VII e VII, o diploma legal trata de estabelecer que a colaboração prestada pelas empresas e seus órgão internos, enquanto alvos de investigação ou de processamento por afronta aos preceitos instituídos em seu bojo, e a própria existência, no seio da empresa, de mecanismos e procedimentos internos que visem à integridade, que procedam a auditorias, que incentivem

<sup>117</sup> BERINI, Arturo Gonzales de León. Op cit., p.132.

<sup>118</sup> UNITED KINGDOM. Bribery Act. **Acts of Parliament**. London, 2010. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>> . Acesso em: 18 out 2014.

<sup>119</sup> MAEDA, Bruno Carneiro. Ibidem, p. 175.

<sup>120</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)>. Acesso em: 19 out. 2014.

<sup>121</sup> Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Idem.



denúncias de irregularidades e que apliquem de maneira efetiva códigos de ética e de conduta, serão sobrepesados na aferição da responsabilidade e na mensuração das penalidades.

O dispositivo em comento explica a denominação alternativa da Lei 12.846/2013, apelidada de “Lei do *Compliance*”, por, justamente, estabelecer, ainda que de forma pendente de regulamentação, como parâmetro de responsabilidade das empresas, a implementação, em sua atuação, de mecanismos de *Compliance*, aptos a prevenir o cometimento de ilícitos a partir de sua atividade.

A observação da produção legislativa mundial denota um cenário em que o arcabouço jurídico de combate à corrupção é cada vez mais dotado de rigor e de consequências severas pela afronta a seus mandamentos, de modo que “a implementação de programas de *Compliance* se torna uma necessidade praticamente inevitável”<sup>122</sup>, fator que explica o fato de, atualmente, a implementação do *Compliance* pelas empresas se dar primordialmente com vistas a posturas anticorrupção.

Em que pese essa tendência mundial, há de se relevar a aptidão do instituto para a prevenção e enfrentamento de riscos em sentido amplo, e sua potencialidade de ser aplicado nas mais diversas searas, inclusive, no que toca à violações de direitos humanos por empresas transnacionais. Para tanto, contudo, faz-se pertinente analisar os vícios e as virtudes possíveis que se projetam, a partir da noção de responsabilidade social da empresa, da perspectiva de aplicação do *Compliance* para esse fim.

## **2.2 *Compliance* e Responsabilidade Social da Empresa: diálogo e embate**

O *Compliance*, em sua virtude, representa o redirecionamento das corporações a mandamentos éticos<sup>123</sup>, e situa-se em um contexto em que essa orientação é demandada pela sociedade na qual inserida a atividade empresarial, sobretudo, em decorrência das experiências com falhas de governança, e seus impactos, tanto econômicos, quanto sociais.

---

<sup>122</sup> MAEDA, Bruno Carneiro. Op. Cit., p.171.

<sup>123</sup> SAAVEDRA, Giovani. Op. cit.,p.22.

O cenário atual, resultado das intercorrências geradas a partir da falta de entrosamento entre a atividade empresarial e os interesses dos *stakeholders*, revela que os objetivos das corporações tiveram de perpassar, da visão exclusiva pelo afã de lucro, à de uma instituição socioeconômica, detentora de tem uma séria responsabilidade moral com a sociedade. Atualmente, e no caminho para o qual converge o propósito essencial da introdução do *Compliance* no cerne empresarial:

A finalidade das organizações é, sem dúvida, uma finalidade social, porque toda a organização é criada para proporcionar à sociedade benefícios, em virtude dos quais se legitima sua existência ante à sociedade, e este é um ponto central na elaboração de um código ético [...] A diferença das pessoas, cuja existência não necessita de legitimação, as organizações tem de proporcionar benefícios à sociedade, para serem aceitas por ela. E, logicamente, no caso de não os produzirem, a sociedade tem direito de reclamá-los e, por derradeiro, deslegitimar as corporações.<sup>124</sup>

Nesse sentido, o movimento voltado a dotar a atividade empresária de mecanismos capazes de prevenir o cometimento de ilícitos, — e, pois, a tomada de condutas danosas— estruturado em torno do conceito de *Compliance*, intersecta-se, pois, com a noção de responsabilidade social da empresa, vez que a prevenção de condutas antijurídicas, hábeis a gerar danos à sociedade, como um todo, amolda-se intimamente à ideia de que:

O exercício pleno da RSE impõe aos responsáveis organizacionais um esforço permanente de compromisso entre a satisfação de múltiplos interesses frequentemente divergentes. Ao compromisso econômico – que assume prioridade natural no critério de decisão gerencial – acrescentam-se compromissos legais e éticos, os quais obrigam à consideração de interesses externos ao perímetro restrito do negócio propriamente dito. Por isso, um sistema de valores centrado nos outros, evidenciando uma preocupação com o bem-estar coletivo, deverá favorecer uma gestão socialmente responsável, dado significar o mesmo esforço moral de integração de interesses alheios em decisões que afetam o interesse próprio.<sup>125</sup>

O *Compliance*, enquanto mecanismo articulado com vistas à finalidade ideal de se prestigiar, e buscar, um modelo de atuação empresarial inserido, e vinculado,

<sup>124</sup> Tradução livre do trecho original em língua espanhola: “El fin de las organizaciones es sin duda un fin social, porque toda organización se crea para proporcionar a la sociedad unos bienes, em virtud de los cuales queda legitimada su existencia ante la sociedad, y éste es un punto central em la elaboración de um código ético [...] A diferencia de las personas, cuya existencia no necessita legitimación, las organizaciones han de proporcionar unos bienes a la sociedad para ser aceptados por ella. Y, logicamente, em el caso de que no los produzcan, a sociedad tiene derecho a reclamárselos y, por último, a deslegitimarlas”. CORTINA, Adela. **Ética de la empresa**. Claves para uma nueva cultura empresarial. Madrid: Editorial Trotta, S.A., 2005. Disponível em: [http://www.etnor.org/doc/Adela-Cortina-Que\\_es\\_la\\_etica.pdf](http://www.etnor.org/doc/Adela-Cortina-Que_es_la_etica.pdf)

<sup>125</sup> ALMEIDA, Filipe Jorge Ribeiro de. Op. cit., p. 57.

a “um contexto ético, em que o cumprimento da lei não vise, tão somente, a prevenir medidas sancionadoras eventualmente impostas à empresa, mas que a observância às normas seja tomada como compromisso prévio”<sup>126</sup>, estabelece, em um primeiro momento, claro diálogo com o conceito e a finalidade da Responsabilidade Social, já que o tom de ambos fixa-se na noção de fortalecer a empresa enquanto ator, não tão somente econômico, mas social.

Nesse ínterim, em que pese a aplicação prática do instituto pelas corporações, em nível internacional, decorrer da necessidade imposta, direta ou implicitamente, pela produção normativa e, por isso, ser palpável sua utilização como ferramenta de combate, primordialmente, à corrupção — já que é nessa seara que o foco legislativo tem-se se alocado —, a potencialidade do diálogo, até então geral, de seu conceito com o da RSE passar à especificidade de uma conversa direta com as noções dela no que toca a direitos humanos é latente.

Delmas-Marty<sup>127</sup>, conforme já se discorreu, assevera que a responsabilidade social das empresas em direitos humanos — como desenhada hoje no *framework* internacional, enquanto instrumento de *soft law*, dada sua imprecisão, sua não obrigatoriedade e a ausência de sanção em caso de violação —, pode constituir uma primeira etapa à integração do direito internacional no que concerne à responsabilização de empresas transnacionais por violações de direitos humanos.

Para a autora, a potencialidade da RSE no que toca à responsabilização dos titulares de poder, prescinde da superveniência de uma *hard law*, que a imponha às corporações, mas, sim, encontra guarida em se evitar que a instrumentalização do direito se dê em benefício do mais forte. Dentre as propostas para esse reequilíbrio, elenca, a autora, a necessidade de identificação dos responsáveis pelas afrontas a direitos humanos dentro dos grupos empresariais, tarefa a qual demanda a utilização da noção de esfera de influência

A acepção de Delmas-Marty, quando colocada como esteira à possibilidade de servir o *Compliance* como instrumento de promoção da RSE em direitos humanos, na cena internacional, deflagra o caráter dual do instituto frente a essa perspectiva, vez que permite que se vislumbre ser plausível, tanto um diálogo entre os conceitos e as finalidades de ambos, quanto um embate entre eles.

---

<sup>126</sup> PIRES, Adriana Pinto Rodrigues da Fonseca. Op. cit., p. 104.

<sup>127</sup> DELMAS-MARTY, Mirreille. Op. cit., p. 146-150.

Isso, pois, visualiza-se que, se por um lado o *Compliance* pode consistir em mecanismo hábil a promover a identificação dos responsáveis por ilícitos dentro dos grupos empresariais transnacionais, conversando, assim, com a RSE em direitos humanos, por outro, enquanto mecanismo de autorregulação, ao ser colocado como individualizador de responsabilidades, pode ser instrumentalizado em prol do mais forte, e se chocar às projeções de responsabilidade social nessa seara.

De fato, em sua essência, os moldes dos programas de *Compliance* visam à formação de uma cadeia de cumprimento, em que, consoante se discorreu no tópico anterior, a prioridade é a prevenção de riscos, e, no caso de concretização de ilícito, o fornecimento de informações e o auxílio, incondicional, por parte da empresa, para a identificação do responsável.

Nesse diapasão, transposto ao contexto do recorrente confronto entre a atuação empresarial, sobretudo em escala transnacional, e direitos humanos, o *Compliance* direciona-se em alinhamento à Responsabilidade Social, já que:

[...] permite que, em primeiro lugar, reduza-se o risco de que condutas ilícitas ocorram. Por outro lado, caso alguma violação [...] venha a ser cometida não obstante os esforços de prevenção adotados, programas de Compliance efetivos aumentarão as chances de que a própria empresa a detecte, podendo rapidamente agir para investigá-la e remediá-la e, se for o caso, decidir por colaborar com as autoridades competentes como forma de reduzir eventuais sanções. Mais do que isso, o fato de a empresa poder demonstrar que agiu de modo diligente e de boa-fé ao adotar e implementar mecanismos razoavelmente bem estruturados para evitar que violações ocorressem poderá ser importante fator mitigador de sua responsabilidade.<sup>128</sup>

A formulação, estruturação, e aplicação de mecanismos próprios, enquanto estrutura típica de *Compliance*, pelas corporações empresariais, visando a garantir a não violação de direitos humanos pela sua atuação, pode ser vista como uma forma de privatização desses direitos, no sentido, não mercadológico, mas de adoção de normas de direitos humanos voluntariamente, sem a imposição estatal.<sup>129</sup>

Sob esse prisma, da privatização dos direitos humanos, o *Compliance* reflete os preceitos da Responsabilidade Social da Empresa, quais sejam os de se incorporarem, ao agir empresarial, valores que não apenas aqueles mensuráveis

<sup>128</sup> MAEDA, Bruno Carneiro. Op. cit. p.171

<sup>129</sup> REINISCH, August. The changing international legal framework for dealing with non-state actors., In: ALSTONS, Philip. **Non-State Actors and Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p.43.

financeiramente<sup>130</sup>, mas a noção de que, no que toca à tutela de direitos humanos, “todos temos o dever inescapável de dar nossa contribuição, ainda mais para corresponder o reconhecimento da centralidade dos direitos humanos ao novo *ethos* de nosso tempo”<sup>131</sup>.

Ainda, o redirecionamento ético, a partir de programas de cumprimento, acaba por beneficiar a própria empresa, primeiramente, no que concerne à sua legitimidade frente à sociedade, já que por constituir-se, ainda que em tese, um instrumento de autorregulação, sua eficácia vai ao encontro dos interesses dos *stakeholders*, e auxilia a construção e a manutenção do prestígio da empresa frente o mercado.<sup>132</sup>

Em que pese a institucionalização do instituto com vistas a posturas anticorrupção, é cediço que “uma organização que pretenda ser, além de ética e socialmente responsável, uma organização “humana”, deve propagar uma cultura de direitos humanos e incluir o tema do programa de *compliance*”<sup>133</sup>.

O revestimento majoritariamente dado ao *Compliance*, qual seja o de instrumento de prevenção e repressão à corrupção<sup>134</sup> dentro das organizações empresariais, demonstra o alinhamento e potencialidade de expansão da roupagem do instituto para a harmonização da conturbada relação entre a atividade empresarial e os direitos humanos, já que a temática da corrupção guarda íntima relação com a violação desses direitos.

Isso, pois, há consenso, conforme proclamado por Navi Pillay, durante a 22ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2013, no fato de que a corrupção configura-se em obstáculo à realização de direitos humanos e ao próprio desenvolvimento, já que, a partir da perpetração de práticas corruptas, a violação de direitos civis, econômicos, sociais, culturais, humanos, em geral, torna-se facilitada, dado possibilitar a mácula da transparência, e da responsabilização de responsáveis.

<sup>130</sup> DELMAS-MARTY, Mirreille. Op.cit., p. 101-103

<sup>131</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. P.18.

<sup>132</sup> REINISCH, August. Op.cit., p. 52.

<sup>133</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. Op. cit., p. 32.

<sup>134</sup> Concebido como sendo “o uso indevido do poder que lhe foi confiado para ganho próprio” Tradução livre do trecho original em língua inglesa: “Corruption is operationally defined as the misuse of entrusted power for private gain”. TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Disponível em: <<http://www.transparency.org>>. Acesso em: 19 out. 2014.

Um Estado corrupto cria um círculo vicioso no qual perde rapidamente a autoridade e a capacidade de governar para o bem comum. A corrupção torna possível que críticas sejam silenciadas, que a justiça seja subvertida e que abusos de direitos humanos sejam perpetrados e restem impunes. Quando reina a corrupção, direitos humanos e liberdades fundamentais ficam sob ameaça, e resoluções sociais e econômicas se tornam imprevisíveis, pois se submetem ao jogo de poder dos corruptos e corruptores.<sup>135</sup>

A relevância, e as vantagens, de se encarar a questão da corrupção como uma questão de direitos humanos é bem dirimida por Raj Kumar, ao pontuá-la em cinco tópicos:

Em primeiro lugar, a corrupção dilui os direitos humanos de forma significativa, embora seja raro se observar e se compreender a questão sob essa perspectiva. Em segundo lugar, a forma institucionalizada com que a corrupção cria vitimização em massa, resultando uma ameaça ao Estado de Direito, à Governança Democrática, e ao tecido social. Em terceiro lugar, o discurso dos direitos humanos é uma poderosa resistência a violação de vários direitos e o problema da corrupção pode ser abordado sob o ponto de vista de enquadrá-la como uma violação dos direitos humanos. Em quarto lugar, o benefício de se desenvolver a corrupção como uma questão de direitos humanos, implica em maior desenvolvimento do direito internacional dos direitos humano, juntamente com a evolução nacional dos direitos constitucionais, direitos legais e direitos judicialmente reconhecidos. Em quinto lugar, o problema da corrupção, quando enquadrado como um questão de direitos humanos, pode capacitar o Poder Judiciário para fazer valer alguns direitos para os cidadãos e para exigir uma abordagem transparente e responsável da corrupção, em um sistema de governança que pode ajudar em um processo de monitoramento.<sup>136</sup>

Nessa senda, o caráter nocivo das práticas corruptas e seu entrosamento com a violação de direitos humanos foi reconhecido pela Organização das Nações

<sup>135</sup>UNITED NATIONS. The impact of corruption on the human rights based approach to development. **Oslo Governance Center, 2004.** p.9-10. Disponível em: <[http://www.albacharia.ma/xmlui/bitstream/handle/123456789/30538/0284The\\_Impact\\_of\\_Corruption\\_on\\_the\\_Human\\_Rights\\_Based\\_Approach\\_to\\_Development%282005%29r.pdf?sequence=1](http://www.albacharia.ma/xmlui/bitstream/handle/123456789/30538/0284The_Impact_of_Corruption_on_the_Human_Rights_Based_Approach_to_Development%282005%29r.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 19 out. 2014.

<sup>136</sup> Tradução livre do trecho original em língua inglesa: First, corruption dilutes human rights in a significant way, although it is rarely observed and understood from this perspective. Second, an institutionalized form of corruption creates mass victimization resulting in a threat to rule of law, democratic governance and the social fabric. Third, human rights discourse is a powerful resistance to violation of various rights and the problem of corruption can be addressed by framing it from the standpoint of it being a human rights violation. Fourth, the benefit of developing corruption as a human rights issue will be enhanced due to development of international human rights law, along with national developments in constitutional rights, legal rights and judicially recognized rights. Fifth, the corruption problem, when framed as a human rights issue, can empower the judiciary to enforce certain rights for the citizenry and to demand a transparent, accountable and corruption free system of governance and also help monitor the process. KUMAR, Raj. **Corruption, human rights and good governance.** Global is Asian. Out/dec 2011. Disponível em: <[http://www.law.berkeley.edu/files/Articles\\_on\\_Corruption\\_Human\\_Rights\\_and\\_Good\\_Governance.pdf](http://www.law.berkeley.edu/files/Articles_on_Corruption_Human_Rights_and_Good_Governance.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2014.

Unidas, com a emissão da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção<sup>137</sup>, em 2005, que apontou ser a corrupção uma ameaça à estabilidade e à segurança da sociedade, por enfraquecer instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça, comprometendo, ainda, o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito. No mesmo documento, a ONU tratou de reconhecer, ainda, o caráter transnacional da corrupção, e a necessidade de haverem esforços globais para seu combate.<sup>138</sup>

Assim, tem-se que, utilizado como forma de combate à corrupção dentro das empresas, o Compliance figura como elemento implementador de responsabilidade social, em sentido amplo, mas também no sentido estrito de precaver abusos de direitos humanos, já que as práticas corruptas servem ao desequilíbrio, sobretudo econômico, que permite aos detentores de poder perpetrarem essas violações.

A empresa, ao adotar mecanismos de *Compliance* efetivos, pode garantir, conforme se observa pela aplicação atual do instituto no combate à corrupção, dependendo da legislação interna de cada país acerca da questão, a mitigação, ou, até mesmo, a exclusão de sua responsabilidade por condutas ilícitas perpetradas em seu seio, já que o instituto se propõe, justamente, a prevenir condutas ilícitas, e, quando concretizadas, a individualizar responsabilidades nos membros da organização atuantes na persecução da conduta reprovável.<sup>139</sup>

No que concerne à experiência normativa e judicial referente ao movimento anticorrupção, — o qual promoveu o entrelaçamento entre o *Compliance* e a atividade empresarial — tem-se que o fato de uma empresa possuir programas de cumprimento dotados de efetividade, e anteriores ao cometimento de um ilícito, é considerado importante fator de mitigação das sanções, sob a ótica do FCPA estadunidense, e verdadeiro escudo de responsabilidade, sob o *UK Bribery Act* britânico.<sup>140</sup>

Aliado à previsão normativa de balizamento da responsabilidade jurídica das empresas, os tribunais desses países, diante da inexistência de parâmetros fixos e determinados que denotem um programa de *compliance* de legitimidade, norteiam as decisões acerca da efetividade dos mecanismos de cumprimento adotados na já elencada construção indicativa da virtude do instituto: o *Principles of Federal Prosecution of Business Organizations*, do Departamento de Justiça dos Estados

---

<sup>137</sup> UNITED NATIONS. Op. cit.

<sup>138</sup> Ibidem.

<sup>139</sup> MAEDA, Bruno Carneiro. Op. cit., p. 170-173.

<sup>140</sup> Ibidem, p. 171.

Unidos, o *Good Practices on Internal Controls, Ethics and Compliance*, publicado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, e o *U.S. Sentencing Guidelines*, da Corte de Justiça estadunidense.

O arcabouço utilizado pelas cortes do Reino Unido e dos Estados Unidos para definir a razoabilidade dos mecanismos estruturados para prevenir condutas ilícitas de corrupção, ou, diante da transcendência de condutas danosas, para estabelecer os responsáveis individuais por elas, conforme já se discorreu, é severo, e atende aos objetivos de balizar as benesses da adesão ao *compliance* às corporações que de fato, propuseram-se a perseguir a virtude do instituto.

Contudo, impende se refletir que a juridicização do *Compliance* enquanto mecanismo hábil a individualizar responsabilidades, afastando-as do cerne da empresa, para depositá-las nos indivíduos violadores de mandamentos normativos, denota o possível embate entre o instituto e a RSE. Isso, pois, o desvirtuamento da finalidade ideal do instituto significaria sua instrumentalização em prol dos interesses dos mais fortes, em flagrante contraponto à ideia de responsabilidade dos detentores de poder como forma de se humanizar a globalização, defendida por Delmas-Marty.

Nessa senda, imprescindível se ter em mente que as eficientes balizas aplicadas nos Estados Unidos e no Reino Unido tratam-se de construção doméstica, limitando-se, pois, aos limites jurisdicionais dos Estados nos quais desenvolvidas, e, além disso, dizem respeito ao *Compliance* enquanto mecanismo anticorrupção. E mais, faz-se necessário se atentar para o fato de não refletirem a realidade social, econômica e cultural dos Estados em geral, especialmente daqueles em que as violações de direitos humanos encontram maior respaldo, justamente por fornecerem terreno fértil à ofensa desses direitos, fomentado pela hipossuficiência estrutural de seus institutos democráticos.

O potencial efeito do *Compliance* sobre a responsabilidade das transnacionais por violações de direitos humanos — no panorama que se projeta a partir da experiência contemporânea do instituto sob a responsabilização das empresas — dependeria, justamente, da modulação pelos Estados, e sua aptidão a balizar, ou mesmo afastar, a responsabilidade das empresas por ilícitos, transposta à sensível realidade dos direitos humanos, diante do poder econômico das transnacionais, e da influência política que detém enquanto atores não estatais na cena globalizada, deve ser analisada com precaução.



Conforme colocado previamente, as regulamentações domésticas de direitos humanos, nos Estados em que se observa alto índice de risco de abusos — fomentados pela dependência econômica que apresentam em relação à atividade empresarial de transnacionais — desenvolvem-se de forma estritamente atrelada às considerações econômicas resultantes de sua relação desequilibrada com as organizações empresariais, e dificilmente há o estabelecimento de normas rigorosas protetivas de direitos humanos, o que se explica no interesse em se evitar o afastamento dos investimentos financeiros trazidos pelas grandes companhias aos seus territórios.<sup>141</sup>

Nessa esteira, a juridicização do *Compliance* — com a passagem de seu conceito enquanto mecanismo empresarial de autorregulação e promovedor de boas práticas, para sua apropriação pelas legislações domésticas, de modo a colocá-lo como instituto capaz de mitigar a responsabilidade jurídica das empresas, de forma geral —, não está imune às intercorrências inerentes à desequilibrada relação entre os Estados e o poder econômico das empresas transnacionais, amplamente observadas no que toca aos reflexos na regulamentação de direitos humanos.

No que toca à autorregulação, em geral, alguns modelos vem sendo criticados por serem protetivos das companhias que os adotam, em detrimento dos interesses da sociedade que, em tese, buscam proteger<sup>142</sup>, e, no que diz respeito ao *Compliance*, o grande risco em seu torno:

[...] enquanto instituto que tem uma origem privada inserida no âmbito da autorregulação é a possibilidade de perversão em instrumento de criação de impunidade por sua conformação voltada para ocultar reais responsáveis pelas infrações ou para criar mecanismos de cometimento de irregularidades de maneira a impedir a detecção pelos órgãos de investigação.<sup>143</sup>

Assim, a possível utilização do *Compliance* para se promover a Responsabilidade Social das Empresas em direitos humanos, estaria sujeita aos mesmos desafios que a efetivação desses direitos experimenta historicamente no plano internacional, em especial, à sua exigibilidade frente às grandes corporações, detentoras de poder econômico e de influência política, enquanto atores não estatais na cena global, capazes de desequilibrar essa relação.

---

<sup>141</sup> ZANITELLI, Leandro Martins. Op. cit., p. 2.

<sup>142</sup> REINISCH, August. Op. cit. p. 52

<sup>143</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. Op. cit., p. 25.

Os efeitos do *Compliance* sobre a responsabilidade das transnacionais por violações de direitos humanos — no panorama que se projeta a partir da experiência contemporânea do instituto sob a responsabilização das empresas — dependeriam da modulação dos Estados, e, nesse íterim, especialmente naqueles em desenvolvimento, essa regulamentação pode ser fortemente compromissada com as considerações econômicas de sua relação não balanceada com as transnacionais

A normatização do *Compliance* enquanto elemento mitigador da responsabilidade empresarial demanda, indiscutivelmente, a ponderação entre os interesses dos Estados e das empresas destinatárias do regramento, de modo que o desequilíbrio que se observa na relação entre esses atores políticos e econômicos do mundo globalizado coloca em cheque a virtude do instituto, quando transposto ao ordenamento jurídico.

Nessa senda, não se pode olhar para a institucionalização jurídica de um mecanismo capaz de mitigar a responsabilidade de empresas pelo cometimento de ilícitos com olhos ingênuos.

Sim, o conceito e finalidade do *Compliance* — enquanto instituto nascido na seara privada, e voltado a prevenir a prática de condutas ilícitas a partir da atividade empresarial, e de possibilitar a identificação dos responsáveis diretos por elas —, são imbuídos da virtude de conduzir as empresas a uma postura ética, fortalecendo sua legitimidade enquanto atores sociais.

Nesse íterim, a essência do instituto situa-se em paralelo à Responsabilidade Social da Empresa, e, quando aplicado pelas corporações, constitui-se relevante mecanismo de alinhamento a ela, já que, enquanto essa visa à introdução, nas metas da empresa, de valores dissociados do cunho econômico, aquele se propõe a tolher a potencial postura danosa à sociedade que infere de suas atividades, visando à higidez de sua esfera de influência.

Latente, também, é seu potencial de transcender a aplicação que vem lhe sendo despendida, de combate à corrupção, à salvaguarda de direitos humanos, e à observância da responsabilidade social nesse sentido, já que sua arquitetura enquadra-se nos parâmetros necessários à humanização da globalização pensada por Delmas-Marty, por constituir mecanismo eficaz de prevenção de violações e de responsabilização dos violadores.

No entanto, se dotar um instituto organizacional de legitimidade jurídica para mitigar a responsabilidade jurídica das empresas, na atual cena, em que o poder

econômico das transnacionais as coloca como atores capazes de influenciar a ordem política econômica e social, pode significar, na acepção rechaçada por Delmas-Marty, na instrumentalização do direito em prol do mais forte. Sobretudo no que toca a direitos humanos, a perspectiva de mecanismo capaz de afastar a responsabilidade das empresas por violações, torna mais frágil ainda a reivindicação de observância desses direitos, em nível internacional, pelas empresas globais.

Se, hoje, a discussão acerca da necessidade de efetiva responsabilização das transnacionais, pela afronta a direitos humanos que recorrentemente perpetram, é travada com afinco internacionalmente, e tem-se o consenso de que a responsabilidade social da empresa em direitos humanos precisa evoluir e ser dotada de efetividade global, a perspectiva de imbuir o *Compliance* da atribuição de balizar a responsabilidade das empresas, de forma a ser modulada pelos Estados, pode significar mais um entrave à universalização dos direitos humanos.

A dualidade de caráter que o *Compliance* pode assumir reflete a perversidade da globalização que se vive atualmente, conforme lecionava Milton Santos, na qual os detentores de poder econômico impõem sua ingerência de modo a tornarem possível o desvirtuamento de construções normativas em seu benefício.

A manutenção da virtude do instituto, e sua consolidação como mecanismo aliado à Responsabilidade Social da Empresa e à preservação de direitos humanos frente à atividade empresarial, parecem atrelar-se, como em um círculo vicioso à necessidade de se repensar os moldes em que recortados a globalização. Tais quais moldados hoje, a fixação do *Compliance*, como balizador da responsabilidade jurídica empresarial, parece constituir mais um artifício de peso a desequilibrar, ainda mais, a relação entre o poder econômico das companhias transnacionais e a imposição de direitos humanos a suas atividades.

## CONCLUSÃO

No cenário da globalização, as mudanças, nos mais amplos sentidos, são contínuas, e as novas interações que são permitidas a partir delas devem atualizar-se, também, com frequência, para fazerem sentido e dotarem-se de legitimidade na aldeia global em evolução. Nessa senda, a relação entre as empresas e a sociedade, e o papel desempenhado por elas na interação que mantém, está em plena releitura.

No presente trabalho de monografia, se propôs a análise, justamente, das perspectivas decorrentes de novas roupagens que a empresa, enquanto ator social, tende a assumir, sobretudo a decorrente da releitura que se propõe de seu papel na tutela de direitos humanos, a partir da adoção e do implemento da noção de Responsabilidade Social, e a que toca à introdução e ao desenvolvimento de mecanismos de *Compliance* na atuação empresarial.

Estando-se diante, pois, de dois panoramas paralelos, um referente à cena internacional de responsabilidade das empresas, sobretudo, transnacionais, por violações de direitos humanos, e outro condizente à crescente adoção de programas de cumprimento pelas corporações, se analisou as possíveis interações entre ambos.

Tendo em vista que ambas as perspectivas, tanto a da Responsabilidade Social da Empresa, quanto a do *Compliance*, estão em plena construção, e figuram no centro das discussões dos panoramas em que figuram, se buscou sua análise conjunta, visando, não ao esgotamento da interação entre elas, mas à determinação de possíveis, e plausíveis, pontos de convergência e de divergência entre si.

A partir da demonstração dos caminhos percorridos, até então, em cada uma dessas searas, se constatou, a partir de uma análise da conjuntura desenhada pela globalização, que, de fato, a relação entre empresas, em especial, as transnacionais, e direitos humanos é conturbada. Nesse ínterim, se verificou que, em âmbito internacional, sobretudo no que toca à atuação das Organizações das Nações Unidas, a busca pela implementação de responsabilidade às corporações por violações de direitos humanos é latente, bem como a tentativa de se incorporar a noção de Responsabilidade Social, como ferramenta nesse sentido.

No que concerne à aplicação do *Compliance*, e à adoção de seus parâmetros de cumprimento pelas empresas, após a apresentação do conceito e da evolução histórica do instituto, se constatou sua aplicação majoritária no combate à corrupção ao redor do mundo, sobretudo em decorrência da produção normativa se voltar à essa finalidade.

Ademais, se observou uma tendência das legislações internacionais, e mesmo da brasileira, de juridicizar o *Compliance*, introduzindo-o no ordenamento jurídico como mecanismo mitigador da responsabilidade jurídica das empresas por cometimento de ilícitos.

Constatadas as acepções dos panoramas da Responsabilidade Social da Empresa e do *Compliance*, analisou-se, então, as interações entre ambas, tarefa que se calçou na construção teórica de Mirreille Delmas-Marty acerca da necessidade de se responsabilizar os titulares de poder como forma de se humanizar a globalização.

Teve-se em vista a ideia da autora, de que a RSE, enquanto instituto de *soft law* no cenário internacional, e, principalmente, no *framework* da Organização das Nações Unidas, constitui elemento hábil ao início da construção de um tutela universal de direitos humanos, aplicável às empresas, sobretudo, às transnacionais, e de que não se faz necessária sua passagem ao status de *hard law*, mas, sim, que se evite a instrumentalização do direito em prol do mais forte.

A partir dessa acepção, então, se pode encontrar pontos de convergência e de divergência decorrentes da interação proposta entre a Responsabilidade Social e o *Compliance*.

Primeiramente, se verificou que a essência do instituto, enquanto mecanismo de autorregulação de origem privada, conversa com a noção de Responsabilidade Social, por significar, de modo geral, uma volta das corporações a mandamentos éticos, e por se propor à prevenção do cometimento de atos danosos à sociedade pelas empresas, e à responsabilização, no caso de concretização de ilícito, dos membros da corporação atuantes à sua persecução.

Ademais, se constatou que a aplicação despendida ao *Compliance* com maior abrangência, atualmente, qual seja a de elemento de combate à corrupção perpetrada no seio empresarial, guarda íntima relação com a tutela de direitos humanos, já que são as práticas corruptas, muitas vezes, que permitem as violações desses direitos.

Deflagrado o diálogo entre os panoramas da RSE e do *Compliance* — ainda com vistas à ideia de Delmas-Marty quanto aos contornos que devem assumir a Responsabilidade Social, enquanto mecanismo de humanização da globalização —, foi possível se estabelecer um possível embate entre eles.

Tendo em vista as características da globalização, apresentadas no primeiro capítulo, e o papel de detentores de poder econômico das empresas nesse cenário, em especial o das corporações transnacionais, e dada a construção teórica da autora, de que à incorporação da RSE pelas empresas, faz-se imprescindível que não se instrumentalize o direito em benefício do mais forte, pode-se vislumbrar o possível ponto de divergência entre os panoramas postos em paralelo.

Isso, pois, a partir da constatação de que a tendência das legislações, no que toca ao *Compliance*, é a de juridicizar o instituto como elemento mitigador da responsabilidade jurídica das empresas por cometimento de atos ilícitos, verificou-se que, nesse sentido, pode, ele, perder sua essência, e constituir mecanismo voltado ao benefício, exclusivo, das corporações, e reafirmador de seu poder econômico na cena mundial globalizada.

Dessa forma — tendo em vista que o objetivo do presente trabalho de monografia era o de analisar as perspectivas da Responsabilidade Social da Empresa e do *Compliance* em conjunto, e de definir a existência de possíveis pontos de convergência e de divergência entre elas —, conclui-se que a potencialidade de diálogo entre *Compliance* e RSE é latente, sobretudo quando o primeiro é adotado pelas empresas de forma voluntária, com vistas à incorporação de padrões éticos voltados à prevenção de danos à sociedade decorrentes de sua atuação.

Contudo, o instituto, da forma como tende a ser incorporado pelo ordenamento jurídico, pode desvirtuar-se, e dotar-se da capacidade de isentar, ou abrandar, a responsabilidade das corporações pela prática de ilícitos, de modo a entrar em possível embate com as noções de Responsabilidade Social.

Assim, o *Compliance*, colocado em diálogo com a Responsabilidade Social da Empresa, pode servir de mecanismo hábil a sincronizar os direitos humanos com a atividade econômica empresarial, de modo a propiciar a revisão da globalização nos moldes em que desenhada, com vistas à sua humanização. O ponto de divergência entre eles, no entanto, coloca o *Compliance* como mais um fator de dessincronia na já desequilibrada relação entre direitos humanos e atividade empresarial, e as

conjecturas, nesse sentido, aquecem, ainda mais, a urgência por se pensar outros recortes para a globalização.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Filipe Jorge Ribeiro de. **Responsabilidade Social das Empresas e Valores Humanos**: um estudo sobre a atitude dos gestores brasileiros. 2007, 248 f. Tese de doutorado – Curso de Pós-graduação em Administração, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/3272/ACF123.pdf?sequence=1>>. Acesso em 29 de setembro de 2014.

ALSTON, Philip. The “Not-a-cat” Syndrome: CAN THE International Human Rights Regime Accommodate Non-State Actors?. In: ALSTON, Philip. **Non-State Actors and Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p.3-37. Disponível em: <<http://www.ivr.uzh.ch/institutsmittglieder/kaufmann/archives/hs11/humanrights/03%20-20Not%20a%20Cat%20Syndrome.pdf>>. Acesso em: 12 de out. de 2014.

ARNOLDO, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Função Social da Empresa. **Revista de Direito da USF**, São Paulo, v.17, p. 88, jul./dez.2000

BANK OF INTERNATIONAL SETTLEMENTS. **Implementation of the compliance principles**. Ago/2008. Disponível em: <<http://www.bis.org/publ/bcbs142.pdf>>. Acesso: em 14 de out de 2014.

BARRETO, Helder Girão. **Internacionalização do direito, combate à corrupção e o Supremo Tribunal Federal**. 2012. p. 378. Tese – Curso de Pós-graduação em Relações Internacionais, Universidade de Brasília em convênio com a Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2012. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10699/1/2012\\_HelderGiraoBarreto.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10699/1/2012_HelderGiraoBarreto.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2014.

BERINI, Arturo González de León. Autorregulación empresarial, ordenamento jurídico y derecho penal. Pasado, presente y futuro de los límites jurídico-penales al libre mercado y a la libertad de empresa. In: SÁNCHEZ, Jesús-María Silva; FERNANDÉZ, Raquel Montaner. **Criminalidad de empresa y Compliance**. Barcelona: Atelier, 2013. p. 77-105.

BERTONI, Felipe Faoro. O delito de lavagem de capitais e o desenvolvimento do criminal compliance. **Revista Arquivo Jurídico da UFPI**, Teresina. v. 01, n. 03. jul/dez de 2012. p. 115. Disponível em: <<http://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/view/2303>>. Acesso em: 18 de out. de 2014.



BIANCHI, Eliza. Criminal Compliance sob a ótica do estudo de risco. **Sumários Correntes de Direito**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 13, mai-jun/2011. p.329-344.

BILCHTZ, David. O marco Ruggie: uma proposta adequada para as obrigações de direitos humanos das empresas? In: **Revista Internacional de Direitos Humanos/SUR**. São Paulo. V.7, n.12. p.209-234. Jun. 2010.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 12.846**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)>. Acesso em: 19 out. 2014.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **“Criminal compliance” e ética empresarial: novos desafios do direito penal econômico**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2013

CADBURY, Adrian. **Corporate Governance Overview**. Washington, D.C.: World Bank Report, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. In.: **Tékne**, Barcelos, n. 13, jun. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S1645-99112010000100002&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S1645-99112010000100002&script=sci_arttext)>. Acesso em: 09 out. 2014.

CARROLL, Archie. A three-dimensional conceptual model of corporate social performance. **Academy of Management Review**, 1979, v.4, p.497-505. Disponível em: < <http://www.jstor.org/stable/257850>>. Acesso em: 05 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Corporate Social Responsibility : Evolution of a Definitional Construct. **Business & Society**, 1999, v. 38, p. 268-295. Disponível em: < <http://bas.sagepub.com/content/38/3/268.abstract>>. Acesso em: 25 set. 2014.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

COLARES, Marcelle Oliveira; LINHARES, Juliana Silva. A implantação de controle interno adequado às exigências da Lei Sarbanes-Oxley em empresas brasileiras: um estudo de caso. **Revista Base de Administração e Contabilidade da UNISINOS**. vol.4. n.2. mai-ago/2002. p. 160-170. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337228632007>>. Acesso em: 22 out. 2014.

CORTINA, Adela. **Ética de la empresa**. Claves para una nueva cultura empresarial. Madrid: Editorial Trotta, S.A., 2005. Disponível em: <[http://www.etnor.org/doc/Adela-Cortina-Que\\_es\\_la\\_etica.pdf](http://www.etnor.org/doc/Adela-Cortina-Que_es_la_etica.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2014.

COSTA, Edmilson. **A globalização e o capitalismo contemporâneo**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

COURT INTERNACIONALE DE JUSTICE. **Recueil** 1949. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1835.pdf>>. Acesso em: 14 de set. de 2014.

DELMAS-MARTY, Mirreille. **Résistir, responsabiliser et anticiper**. Paris: Seuil, 2013.

DELMAS-MARTY, Mirreille. **Três desafios para um Direito Mundial**. Tradução Fauzi Hassan Shoukr. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

DEVA, Surya. Human Rights violations by multinational corporations and International Law: where from here?. **Connecticut Journal of International Law**. Hartford, v. 19, ano 18, p.1- 57. 2003. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=637665](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=637665) >. Acesso em: 25 set. 2014.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **Função de Compliance**. Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/7rof7swg6qmyvwjcfwf7i0asdf9jyv/sitefebraban/funcoescpliance.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2014.

FEENEY, Patrícia. A Luta por Responsabilidade das Empresas no Âmbito das Nações Unidas e o Futuro da Agenda de *Advocacy*. **Revista Internacional de Direitos Humanos/ SUR**. São Paulo. v. 6, n.11, p. 175-192, dez. 2009.

FONTES FILHO, Joaquim Rubens; LANCELOTTI, Renata Weingrill. **Governança Corporativa em tempos de crise**. São Paulo: Saint Paul, 2009.

FRIEDMAN, Milton. The social responsibility of business to increase profits. In: **The New York Times Magazine**. Set. 1970.

FRYDMAN, Benoit; HENNEBEL, Ludovic. The liability of transnational corporations for humans rights violations. In: SINHA, Manoj Kumar. **Business and Human Rights**. Sage, 2013. p. 17-52. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1922188](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1922188)>. Acesso em: 25 set. 2014.

KINLEY, D.; TADAKI, J. From talk to walk: The emergence of human rights responsibilities for corporations at international law. **Virginia Journal of International Law**, v. 44, n. 4, p. 931-1023. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=923360](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=923360)>. Acesso em: 12 out 2014.

KUMAR, Raj. Corruption, human rights and good governance. **Global is Asian**. Out/dec 2011. Disponível em: <[http://www.law.berkeley.edu/files/Articles\\_on\\_Corruption\\_Human\\_Rights\\_and\\_Good\\_Governance.pdf](http://www.law.berkeley.edu/files/Articles_on_Corruption_Human_Rights_and_Good_Governance.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2014.

MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de Compliance anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique. **Temas de anticorrupção e Compliance**. São Paulo: Elsevier, 2013. p.167-201.

MALDONADO, Adolfo; NARVAEZ, Alberto. **Ecuador ni es ni será ya país amazónico. Inventario de impactos petroleros**. Acción Ecológica, Quito, 2003. Disponível em: <[http://biblioteca.hegoa.ehu.es/system/ebooks/16955/original/Ecuador\\_ni\\_es\\_ni\\_ser\\_ya\\_pa\\_s\\_amaz\\_nico.pdf](http://biblioteca.hegoa.ehu.es/system/ebooks/16955/original/Ecuador_ni_es_ni_ser_ya_pa_s_amaz_nico.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2014.

OECD. **Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions** (1997). Disponível em: <[http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery\\_ENG.pdf](http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery_ENG.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2014.

OECD. Recommendation on principles and good practices for financial education and awareness. **Directorate for financial and enterprise affairs**, 2005. Disponível em: <<http://www.oecd.org/investment/anti-bribery/anti-briberyconvention/44884389.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2014.

OLIVEIRA, José Antonio Puppim de. **Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

OSPINA, Hernando Calvo. A Chevron polui, mas não quer pagar suas multas no Equador. **Le Monde Diplomatique**. Ed. Março/2014. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1608>>. Acesso em 10 de outubro de 2014.

PAGOTTO, Leopoldo. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique. **Temas de anticorrupção e Compliance**. São Paulo: Elsevier, 2013. p. 21-44.

PINHEIRO, José Maurício. O Ato Sarbanes-Oxley e o impacto sobre a governança de TI das corporações. **Cadernos UniFOA**, Volta Redonda, n.2, p. 8-21. nov. 2006. Disponível em: <<http://web.unifoa.edu.br/cadernos/edicao/02/33.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2014.

PINHEIRO, Sílvia. A empresa multinacional e seu novo papel na promoção do desenvolvimento sustentável. **Revista Ética e Filosofia Política da UFJF**, Juiz de Fora, nº13, v. 2, p.4-23. jun. 2011;

PIRES, Adriana Pinto Rodrigues da Fonseca. **Responsabilidade penal na lei brasileira de lavagem de capitais: a ilegitimidade da atribuição da condição de garante aos agentes financeiros**. Porto Alegre: PUCRS, 2014. 103 p. Dissertação – Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. Strategy & Society: the link between competitive advantages and corporate social responsibility. In: **Harvard Business Review**. Vol. 84, n. 12, p. 78-92 . dez. 2006. Boston: Harvard Business Publishing. Disponível em: < <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/17183795> >. Acesso em: 09 de out. de 2014.

REINISCH, August. The changing international legal framework for dealing with non-state actors., In: ALSTONS, Philip. **Non-State Actors and Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p.32-90. Disponível em: < [http://www.univie.ac.at/intlaw/reinisch/non\\_state\\_actors\\_alston\\_ar.pdf](http://www.univie.ac.at/intlaw/reinisch/non_state_actors_alston_ar.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2014.

RIVERA, Humberto Fernando Cantú. Empresas y derechos humanos: ¿hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo?. P. 334. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XIII, 2013. p. 313-354.

SAAVEDRA, Giovani. Reflexões iniciais sobre criminal compliance. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 218, p. 11-12, jan., 2011

SALZMAN, James. Decentralized Administrative Law in the Organization for Economic Cooperation and Development. **Law and Contemporary Problems**. Durham: 2005. v. 68, n. 3, p. 190-224. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1366&context=lcp>>. Acesso em: 12 out.2014

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2011.

SEINTENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Direito Internacional Público**. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

UNIÃO EUROPÉIA. **Livro Verde**: promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas, 2001. Disponível em: <<http://europa.eu/scadplus/leg/pt/cha/c00019.htm>>. Acesso em 12 out. 2014.

UNITED KINGDOM. Bribery Act. **Acts of Parliament**. London, 2010. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>> . Acesso em: 18 out 2014.

UNITED NATIONS. Commission on Human Rights. **E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev. 2 (2003)**. Sub-Commission on the Promotion of Human Rights. Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard human rights

UNITED NATIONS. **Comission on Human Rights**. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Ver.2 (2003).Sub-Comission on the Promotion of Human Right. Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises whit regar to human rights. §20. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/business/norms-Aug2003.html>>. Acesso em 15 de set. de 2014.

UNITED NATIONS. Commission on Human Rights. **Res. 2005/69. E/CN.4/2005/L.87 (2005)**. Human rights and transnational corporations and other business enterprises.

UNITED NATIONS. Commission on Human Rights Resolution. **Res. 2005/69. E/CN.4/2005/L.87 (2005)**. Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises. Disponível em: <[http://ap.ohchr.org/documents/E/CHR/resolutions/ECN\\_4-RES-2005-69.doc](http://ap.ohchr.org/documents/E/CHR/resolutions/ECN_4-RES-2005-69.doc)>. Acesso em: 17 out. 2014.

UNITED NATIONS. Conference Against Corruption. **Res. 58/4 (2003)**. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/lpobrazil//Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpobrazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf)>. Acesso em: 16. Out. 2014.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **A/HRC/8/16 (2008)**. Clarifying the concepts of “sphere of influence” and “complicity”. Report on the issues of human rights and transnational corporations and other enterprises.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **A/HRC/8/5 (2008)**, §10. Disponível em: <<http://www.reports-and-materials.org/sites/default/files/reports-and-materials/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2014

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **A/HRC/8/5 (2008)**. Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights. Report on the issue of human rights and transnational corporations and other enterprises, John Ruggie. Disponível em: <<http://www.reports-and-materials.org/sites/default/files/reports-and-materials/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2014

UNITED NATIONS. The impact of corruption on the human rights based approach to development. **Oslo Governance Center, 2004**. p.9-10. Disponível em: <[http://www.albacharia.ma/xmlui/bitstream/handle/123456789/30538/0284The\\_Impact\\_of\\_Corruption\\_on\\_the\\_Human\\_Rights\\_Based\\_Approach\\_to\\_Development%282005%29r.pdf?sequence=1](http://www.albacharia.ma/xmlui/bitstream/handle/123456789/30538/0284The_Impact_of_Corruption_on_the_Human_Rights_Based_Approach_to_Development%282005%29r.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 19 out. 2014.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. **Office of Attorney General**. Washington, DC, 2008. Disponível em: <<http://www.justice.gov/sites/default/files/opa/legacy/2008/08/28/corp-charging-guidelines.pdf>> . Acesso em: 18 out.2014.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Sentencing Commission. **United States Sentencing Guidelines Manual**. Washington, DC, 2008. Disponível em: <<http://www.ussc.gov/guidelines-manual/2010/2010-8b21>>. Acesso em: 18 out. 2014.

UNITES NATIONS. **UN Global Pact**. 2008d. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org>>. Acesso em: 12 de out. de 2014.

UNITES STATES OF AMERICA. **United States Code**. Foreign Corrupt Practices Act. Whashington, D.C., 1977. Disponível em: <<http://www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa/statutes/regulations.html>>. Acesso em: 16 out. 2014

UNITES STATES OF AMERICA. **United States Code**. Sarbanes-Oxley Act. Whashington, D.C., 2002. Disponível em: <<http://www.soxlaw.com/>> . Acesso em: 16 out. 2014.

VARELLA, Marcelo Dias. **A internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília: UNICEUB, 2012. 606 p. Tese apresentada para a obtenção do título de livre docência em Direito Internacional. Universidade de São Paulo (USP), 2012. Disponível em <<http://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2014.

WAR ON WANT. The baby Killer. London: **War on Want**, 1974. Disponível em <<http://www.waronwant.org/attachments/THE%20BABY%20KILLER%201974.pdf>>. Acesso em: 21 set.2014.

ZANITELLI, Leandro Martins. Corporações e direitos humanos: o debate entre voluntaristas e obrigacionistas e o efeito solapador das sanções. **Revista Internacional de Direitos Humanos/SUR**. V.8. n.15. p. 25-57. Dez.2011.

ZIERO, Gabriel Webber. **A Implementação do Direito Internacional dos Direitos Humanos nas empresas multinacionais e transnacionais**: uma análise jus sociológica. Porto Alegre: IPA. 112 p. Monografia - Graduação em Direito, Centro Universitário Metodista do IPA, Porto Alegre, 2014.

ZYLBERSZTAJN, Décio; MACHADO, Cláudio Antônio Pinheiro. **A empresa socialmente responsável**: o debate e as implicações. **Revista de Administração da Universidade de São Paulo**. V.39. n.3. p. 242-254. Ago/2004. Disponível em: <[http://www.rausp.usp.br/busca/artigo.asp?num\\_artigo=1133](http://www.rausp.usp.br/busca/artigo.asp?num_artigo=1133)>. Acesso em: 27 de set. de 2014.